



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE MARABÁ
INSTITUTO DE ESTUDO EM DIREITO E SOCIEDADE
FACULDADE DE DIREITO**

**AVANÇOS OU RETROCESSOS: A EVOLUÇÃO DO TRABALHO
DOMÉSTICO NO BRASIL.**

EDER MOREIRA FILHO

MARABÁ/PA
2014

EDER MOREIRA FILHO

**AVANÇOS OU RETROCESSOS: A EVOLUÇÃO DO TRABALHO
DOMÉSTICO NO BRASIL.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, Campus Universitário de Marabá.

Orientador: Prof.º Me. Rejane Pessoa de Lima

MARABÁ/PA
2014

**Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)
(Biblioteca Josineide Tavares, Marabá-PA)**

Moreira Filho, Eder.

Avanços ou retrocessos: a evolução do trabalho doméstico no Brasil /
Moreira Filho Eder; Orientador, Rejane Pessoa de Lima. – 2014.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) Unifesspa, Instituto de
Estudo em Direito e Sociedade, 2014.

1. Empregados domésticos – Brasil. 2. Direito trabalhista. 3. Trabalho
doméstico. I. Título.

Doris: 331.40981

EDER MOREIRA FILHO

**AVANÇOS OU RETROCESSOS: A EVOLUÇÃO DO TRABALHO
DOMÉSTICO NO BRASIL.**

Banca Examinadora:

Prof.^o Me. Rejane Pessoa de Lima
(Orientador)

Prof.^a Me. Lorena Fabenni

Aprovado em: ____/____/____.

Conceito: _____.

DEDICATÓRIA

Este trabalho é dedicado a minha família, nas pessoas do Sr. Eder Moreira (pai), patriarca dedicado mantenedor das finanças, esteio, orientador, homem de fibra e valor o qual me ensinou o significado do respeito ao próximo e a si mesmo; Sr.^a. Mariza Aparecida Moreira (mãe), fonte inesgotável de carinho e amor, pessoa com grande coração quem consegue me repassar ânimo nos momentos de desestímulo; Nayara Moreira Souza (irmã), figura de singular sabedoria, que com suas conquistas me fez enxergar que poderia ir mais adiante; Murilo Moreira Souza (irmão), jovem de notável inteligência, de compreensão e carinho que o faz se destacar ainda mais e me faz querer melhorar a cada dia para ser exemplo; Valdeane de Sousa Ferreira (namorada), minha pequena que me mostrou uma nova perspectiva de amor, amor maduro que me leva ao crescimento como pessoa.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço ao Pai Celestial, essa força motriz que organiza o universo e que me deu o dom da vida. Pôs pessoas extraordinárias em meu caminho que me ajudaram a suportar o fardo durante a caminhada.

Novamente lembro-me de meu genitor Eder Moreira, que sempre primou por minha educação e grande parte dessa conquista também é dele, por vezes o vejo em minhas atitudes.

À minha mãe querida Mariza Aparecida Moreira, gestora do lar, fonte de amor, que tão bem me educou e tão presente se fez em minha vida.

Minha amada Irmã Nayara Moreira Souza, que através de sua dedicação e honradez tornou-se grande exemplo, quando tão nova se dirigiu a cidade de Belém do Pará visando alcançar uma graduação em curso superior e de lá voltou cirurgiã dentista, motivo de orgulho.

Agradeço ainda ao meu querido irmão Murilo Moreira Souza, o “Pequeno Muro”, que se supera em suas dificuldades e tão forte e maduro se mostra em situações inusitadas portando-se como um guerreiro diante das adversidades apesar de tão pouca idade.

Agradeço a Valdeane de Sousa Ferreira, minha baixinha, que tanta fé pôs em mim, que me incentivou a dar a volta por cima e acreditar em meu potencial e se faz tão presente em minha vida.

Aos amigos de trabalho Rubelino Ferreira de França, Hilton Pereira de Oliveira e Glenildo Monteiro Lopes, que por vezes depositaram mais fé em mim que eu mesmo e sem suas contribuições aqui não teria chegado.

Aos Servidores do TRT 8ª Região Wuenerman Barbosa, Maria do Socorro Cunha, Maria de Fátima de Paula, Maria Isaura Vasconcelos, Raimundo Duarte, José Elísio

Pantoja e Mizael Coelho, por seus conhecimentos compartilhados e agradável companhia durante realização de estágio no Referido órgão.

À minha orientadora Professora Rejane Pessoa fonte de conhecimento e alegria e paciência.

Ao corpo docente da Faculdade de Direito da Unifesspa, pelo conhecimento compartilhado, o qual foi de fundamental importância para minha formação acadêmica e profissional.

Aos amigos de sala do famoso “Grupo B9”, Neibson Danilo, Jocsã Heber, Dennis Rennan, Railson Campos, Williane Munhoz, Fábio Queiroz, Geziel Lima, Kalil Mutran, donde saíram grandes proezas e aventuras jurídicas.

A comunidade Espírita na qual faço Parte Igreja do Santo Daime Luz de Maria, fonte de conhecimento, amizade, donde retiro minhas forças para prosseguir a caminhada.

Aos amigos Alécio Gomes, Hilker Jacson, Cecília Meireles, Sâmara Meireles, Leonardo Gonçalves, Jardel Rocha, Kennedy, Silmara, Leonardo Maluf, Maria de Barros, Maria Sousa, Mirian Fernandes, Daniel Morbach, Leide Laura, Malu Coelho, Ivo, Edivaldo Nunes, Marcelo Augusto, Edivaldo, Natividade, Sandra, Joseilson e tantos outros que torceram para que eu alcançasse êxito nesta caminhada e que a memória não me deixa lembrar.

Eu agradeço, eu agradeço, eu agradeço!

“Estou falando com você, porque parece
tão triste e entediado? Não te esqueças
de que quando uma porta se fecha muitas
outras estão por abrir”.

(Bob Marley)

RESUMO

O trabalho doméstico acompanha a sociedade brasileira desde seus primórdios, tendo o sistema escravocrata como seu marco inicial. Várias foram às transformações ocorridas desde a inauguração do sistema escravocrata no Brasil até a sociedade atual, e é dentro desse contexto que o presente trabalho pretende abordar a evolução do trabalho doméstico no Brasil. Será dada ênfase à recente Emenda Constitucional aprovada pelo Congresso Nacional, conhecida como PEC das Domésticas, com intuito de evidenciar as inovações que esta emenda trouxe para o âmbito trabalhista dos empregados domésticos. O presente trabalho tem por objetivo esclarecer o que se pode enquadrar como emprego doméstico, bem como trazer a lume quais são os direitos e obrigações dos empregados e empregadores domésticos, e para tanto será feita uma rápida análise histórica de como surgiu tal instituto jurídico, bem como da sua evolução até os dias atuais. Para desenvolver este trabalho a metodologia utilizada foi a bibliográfica, tendo como base a legislação constitucional e infraconstitucional e a Emenda Constitucional 72/2013, livros de direito e sites da internet relacionado ao assunto, buscando assim, reunir informações suficientes para fazer um apanhado histórico do trabalho doméstico no Brasil, bem como demonstrar a situação atual desse seguimento de trabalho em nosso país, com esboço também em dados estatísticos que permeiam todo o presente trabalho.

Palavras – Chave: Empregados domésticos no Brasil; Direitos Adquiridos; Panorama atual.

ABSTRACTS

Domestic work accompanies the Brazilian society since its inception, and the slave system as its starting point. Were several changes that have occurred since the inauguration of the slave system in Brazil until the present society, and it is within this context that the present study addresses the evolution of domestic work in Brazil. Emphasis will be on recent constitutional amendment approved by Congress, known as the Home PEC, aiming to highlight the innovations that this amendment brought to the labor sphere of domestic workers. The present work aims to clarify what can qualify as domestic employment, as well as bring to light what are the rights and obligations of employees and employers household, and both quick historical analysis of how such legal institution emerged will be made, as well as its evolution to the present day. To develop this work the methodology used was the literature, based on the constitutional and infra-constitutional legislation and Constitutional Amendment 72/2013, books and websites directly related to the subject, thus seeking, gather enough information to make a historical overview of the domestic work in Brazil, as well as demonstrate the current status of this follow-up work in our country, with stanchion also statistical data that pervade this work.

Keywords: Domestic workers in Brazil; Acquired Rights; Current overview.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

DC – Decreto Lei

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

EC – Emenda Constitucional

ETR – Estatuto do Trabalhador Rural

FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

FNPETI – Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

LOPS – Lei Orgânica da Previdência Social

OIT – Organização Internacional do Trabalho

PEC – Projeto de Emenda à Constituição

PENAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PLS – Projeto de Lei do Senado

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

RR – Roraima

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 – Garantias do trabalhador doméstico conforme texto constitucional emendado pela PEC 66/2012.....	41
Gráfico 1 – Distribuição percentual das pessoas de 15 anos ou mais de idade. Ocupados na semana de referencia, segundo a posição na ocupação no trabalho principal, Brasil – 2011 – 2012.....	51
Gráfico 2 – Rendimento médio mensal real do trabalho principal dos empregados e dos trabalhadores domésticos, de 15 anos ou mais de idade, no trabalho principal da semana de referencia, segundo a categoria do emprego no trabalho principal – Brasil – 2011 – 2012.....	52
Gráfico 3 – Distribuição das mulheres ocupadas nos serviços domésticos por cor/raça Brasil 2004 e 2011 (em %).....	53
Gráfico 4 – Proporção das empregadas domésticas que contribuem para a Previdência Social, segundo forma de contratação Brasil e Grandes regiões 2004 e 2011 (em %).....	58
Tabela 1 – Distribuição das empregadas domésticas por faixa etária, segundo cor/raça Brasil 2004/2011. (em %).....	54
Tabela 2 – Distribuição das empregadas domésticas por escolaridade, segundo cor/raça Brasil 2004 e 2011 (em %).....	56
Tabela 3 – Distribuição das empregadas domésticas por cor /raça, segundo forma de contratação Brasil e Grandes regiões 2004 e 2011 (3m %).....	57
Tabela 4 – Rendimento médio real por hora trabalhada (1) das empregadas domésticas, por cor/raça, segundo forma de contratação Brasil e Grandes regiões 2004 e 2011 (em R\$).....	59

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	15
2 ORIGEM DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.....	19
2.1 MOVIMENTOS EM BUSCA DE DIREITOS DURANTE O PERÍODO ESCRAVOCRATA	20
2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS NO BRASIL	21
2.2.1 O trabalho doméstico na época colonial.....	21
2.2.2 O Código Civil de 1916.....	21
2.2.3 Decreto Lei nº 3.078	22
2.2.4 A Consolidação das Leis Trabalhistas	22
2.2.5 Período entre a CLT e a lei 5.859/72	23
2.2.6 Lei 5.859/72	23
2.2.7 A Constituição Federal de 1988.....	24
2.2.8 Período pós Constituição Federal de 1988	25
2.2.9 Emenda Constitucional nº 72/2013.....	27
2.3 EMPREGADO DOMÉSTICO	28
2.3.1 Conceitos de empregado doméstico	28
2.3.2 Elementos que compõe o conceito de empregado doméstico.....	30
2.3.2.1 Elementos comuns	31
2.3.2.1.1 Pessoaalidade.....	31
2.3.2.1.2 Pessoa física	31
2.3.2.1.3 Onerosidade	32
2.3.2.1.4 Subordinação	32
2.3.2.1.5 Continuidade.....	33
2.3.2.2 Elementos específicos.....	33
2.3.2.2.1 Ausência de finalidade lucrativa na prestação dos serviços	33
2.3.2.2.2 Prestação dos serviços somente a pessoa ou família	34
2.3.2.2.3 Prestação do serviço em função do âmbito residencial do empregador	34
2.4 PEC DAS DOMÉSTICAS.....	35
2.4.1 Direitos e expectativas	35
2.4.2 Direitos previstos com a PEC das domésticas	38
2.4.3 Direitos de aplicação imediata.....	42
2.4.4 Direitos que dependem de regulamentação	44

2.4.4.1 FGTS.....	45
2.4.4.2 Imposto de renda.....	45
2.4.4.3 Jornada de trabalho	46
3 RESULTADOS E DISCUSSÃO.....	46
3.1 PEC DAS DOMÉSTICAS: PROGRESSÃO OU REGRESSÃO?.....	46
3.1.1 A invisibilidade do trabalho doméstico	46
3.1.2 Um ano após PEC das domésticas	47
3.2 O EMPREGADO DOMÉSTICO NOS DIAS ATUAIS	49
3.2.1 Panorama geral	49
3.2.2 Panorama nacional.....	50
3.3 PERFIL DOS OCUPANTES DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL.....	53
3.3.1 Em relação ao sexo do trabalhado doméstico	53
3.3.2 Em relação a faixa etária do trabalhador doméstico	54
3.3.3 Em relação à escolaridade do trabalhador domestico	55
3.3.4 Quanto à forma de contratação do trabalhador doméstico	56
3.3.5 Em relação ao quantitativo de trabalhadores doméstico que contribuem para a previdência social	58
3.3.6 Quanto à remuneração auferida pelos empregados domésticos	59
3.4 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013	60
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	63
REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

O serviço doméstico acompanha a sociedade brasileira desde seus primórdios, tendo o sistema escravocrata como seu marco inicial. No Brasil, durante um longo período a economia girou em torno do emprego de mão de obra escrava, poucos eram os trabalhadores livres que recebiam alguma contraprestação pelos serviços prestados.

Várias foram às transformações ocorridas desde a inauguração do sistema escravocrata no Brasil até a sociedade atual, e é dentro desse contexto que o presente projeto pretende abordar a evolução do trabalho doméstico no Brasil. Através de uma análise histórica será demonstrado seu surgimento, conceitos e os direitos conquistados até os dias atuais.

Será dada ênfase à recente Emenda Constitucional aprovada Congresso Nacional, conhecida como PEC das Domésticas, com intuito de evidenciar as inovações que esta emenda trouxe para o âmbito trabalhista dos empregados domésticos e demonstrar os pontos divergentes e convergentes acerca da referida emenda.

Esta Emenda Constitucional nº 72/2013 conferiu ao emprego doméstico algo que já deveria ter acontecido há muito tempo, por uma questão de justiça: os mesmos direitos de um trabalhador comum.

Pode-se afirmar que este trabalho propiciará a todos a oportunidade de conhecer profundamente os fatos importantes desencadeados por esta Emenda Constitucional.

Apesar de ser um assunto polêmico e de bastante repercussão, faz - se necessário discutir sobre esse tema, pois o público alvo que deve ser favorecido com as mudanças trazidas por esta Emenda Constitucional sofre com a falta de conhecimento, ainda hoje existem empregadas que sofrem explorações por não terem informações sobre seus direitos.

De fato, não havia razão para que o emprego doméstico fosse considerado diferente dos demais. Aparentemente, a legislação trabalhista marginalizava a relação de emprego doméstico, como se os seus profissionais fossem menos valorizados.

O presente projeto tem por objetivo esclarecer o que se pode enquadrar como emprego doméstico, bem como trazer a lume quais são os direitos e obrigações dos empregados e empregadores domésticos, e para tanto será feita uma rápida análise histórica de como surgiu tal instituto jurídico.

Ao mesmo tempo, será comentado sobre os direitos sociais dos empregados domésticos em face da Constituição Federal elencados no art. 7º, parágrafo único.

Por se tratar de tema atual e por apresentar controvérsias, julga-se oportuno, delinear direitos e obrigações do Empregado e do Empregador, que, tanto para um quanto para o outro é motivo de pedido de esclarecimentos constantes, visto ser questão controvertida.

Para desenvolver este projeto a metodologia utilizada foi a bibliográfica, tendo como base a legislação constitucional e a Emenda Constitucional 72/2013, livros de direito e sites da internet relacionado ao assunto. Conforme Beuren et al. (2003, p. 135), “As pesquisas bibliográficas fundamentam-se em contribuições já publicadas”.

Salientando, Manzo (apud LAKATOS, 1985, p. 66) diz que: “A bibliografia pertinente oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não cristalizaram suficientemente”.

Esta pesquisa se caracteriza como qualitativa e quantitativa, pois neste trabalho são usados instrumentos estatísticos ou qualquer outra forma relacionada a numéricos, trata de algo mensurável, e também de algo interpretativo, através de observações subjetivas sobre o tema, utilizando análises de documentos, bibliografias, gráficos e tabelas.

O cenário atual demonstra as constantes mudanças que vêm ocorrendo dentro da sociedade, todavia, os direitos dos empregados domésticos não acompanharam essa rápida evolução. Tais direitos foram adquiridos de maneira bastante lenta, o que contribuiu para a discriminação e descaso para com a classe.

É primordial que toda a sociedade e principalmente os empregados domésticos tomem conhecimento do que a lei trouxe ao seu favor, é importante que eles primeiramente passem a se valorizar e exigir seu reconhecimento como uma profissão digna e igual aos trabalhadores em geral.

Baseando-se nesses pressupostos, é perceptível a justificativa para a realização desse trabalho, uma vez que é notória a necessidade de esclarecer todas as questões que permeiam esse tema, como as reais vantagens para o empregado doméstico e para a sociedade com a aprovação da PEC nº 66/2012, e quais os novos direitos assegurados aos empregados.

O assunto se faz relevante porque mesmo com algumas opiniões adversas sobre o mesmo, esta foi uma das maiores conquistas, ou melhor, a maior conquista para a classe dos domésticos.

O presente trabalho tem por objetivo abordar a evolução histórica referente ao empregado doméstico, demonstrando as modificações resultantes da legislação. Houve avanço ou retrocesso?

Para se chegar a um entendimento significativo a respeito do tema se faz necessário discorrer sobre o surgimento e a evolução do empregado doméstico no Brasil, abordar a conceituação do empregado doméstico, tecer considerações acerca da Emenda Constitucional nº 72/2013. Identificar a aplicabilidade dos direitos adquiridos no contrato de trabalho do empregado doméstico e ainda identificar o aumento de demissão por dúvida sobre a nova lei.

Com a aprovação da PEC 66/2012 os empregados domésticos passaram a ter uma série de direitos adicionais que já eram assegurados aos demais

trabalhadores urbanos e rurais, dessa forma, é preciso analisar com cautela os novos parâmetros impostos pela lei, para que não haja demissões em massa e excessivas reclamações trabalhistas.

Dessa forma, o presente trabalho será desenvolvido com a finalidade de dar o conhecimento necessário sobre a relação entre empregadores e empregados domésticos, e os direitos trabalhistas adquiridos, no intuito de sanar possíveis dúvidas que permeiam essa relação.

É importante enfatizar os questionamentos que estão causando enorme confusão para todos os empregadores e seus empregados domésticos, que muitas vezes, ficam sem saber que direção seguir, até que ponto estas mudanças trarão benefícios para ambas às partes? Avanço ou retrocesso?

De igual modo, será feito um estudo sobre os direitos aplicáveis a categoria dos trabalhadores e a formação de um paralelo entre o que já valia e o que mudou para os empregados e patrões com a PEC dos empregados domésticos.

Para desenvolver este trabalho a metodologia utilizada foi à bibliográfica, tendo como base a legislação constitucional e a Emenda Constitucional 72/2013, livros de direito e sites da internet relacionado ao assunto. Conforme Beuren et al¹. (2003, p. 135), “As pesquisas bibliográficas fundamentam-se em contribuições já publicadas”.

Salientando, Manzo (apud LAKATOS, 1985, p. 66) diz que: “A bibliografia pertinente oferece meios para definir, resolver, não somente problemas já conhecidos, como também explorar novas áreas onde os problemas não cristalizaram suficientemente”.

Esta pesquisa se caracteriza como qualitativa e quantitativa, pois neste trabalho são usados instrumentos estatísticos ou qualquer outra forma relacionada a

¹ LONGARAY, André Andrade. [et al]. BEUREN, Ilse Maria (organizadora) **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.

numerários, trata de algo mensurável, e também de algo interpretativo, através de observações subjetivas sobre o tema, utilizando análises de documentos, bibliografias, gráficos e tabelas.

2 ORIGEM DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

A escravidão foi a origem do denominado trabalho doméstico, tendo em vista que nas sociedades antigas somente os escravos desempenhavam os serviços domésticos enquanto os trabalhadores livres desempenhavam outros tipos de atividades.

No período escravocrata brasileiro, índios e africanos eram capturados por Senhores para trabalhar nas lavouras e nos Casarões, eles realizavam atividades urbanas e rurais.

Durante o período colonial brasileiro, segundo Kofes² (2001, p.312) a relação entre o desenvolvimento de determinadas atividades, o mandar e o obedecer e as desigualdades advindas da segregação devido à cor era tida como natural, indicando com isso uma equivalência social entre o trabalho e seu executor.

Observa-se que neste panorama ser negro e ser escravo, de certa forma era equivalente, e as atividades encarregadas a este também. O pensamento colonial produziu nesse sentido a imagem da mulher negra e do homem negro intrinsecamente ligado a trabalhos manuais, de força e servis, naturalizando a ideia de que estes nasceram sobretudo para executar estas funções. O negro era máquina de trabalho, trazido para essas terras como simples mercadoria que cumpria o dever de explorar da “melhor” forma possível.

Deste modo, por exemplo, a mulher negra já nasceria com o destino de ser mucamas, amas de leite, costureiras, dentre outras atividades tipicamente domésticas.

² KOFES, Suely. **Uma trajetória, em narrativas**. Campinas: Mercado das Letras, 2001.

Os escravos desempenhavam seus trabalhos nos campos e também na residência de seus senhores, tratava-se de pessoas sem condições financeiras que exerciam seu trabalho em troca de sobrevivência, suas jornadas nunca eram inferiores a 18 horas diárias. As mulheres eram discriminadas pela cor negra, mas seus serviços eram indispensáveis para a família de seus senhores, eram mulheres que sofriam toda forma de exploração de uma sociedade escravocrata e patriarcal.

2.1 MOVIMENTOS EM BUSCA DE DIREITOS DURANTE O PERÍODO ESCRAVOCRATA

Depois de fortes movimentos que surgiram na época contra a escravidão, os senhores de engenho começaram a trazer meninas e jovens para trabalhar em suas residências, nas funções de cozinheira e criadas, na condição de escrava, mas de modo diferenciado dos escravos da lavoura, sendo vistas de forma superior pelo fato de partilharem da intimidade da família de seus Senhores.

Após o advento da Lei Áurea, muitos dos escravos continuaram nas fazendas, por não terem pra onde ir ou o que fazer, por isso permaneciam trabalhando para seus antigos senhores, em troca de moradia e comida, como empregados domésticos. Conforme ressalta Martins (2009, p.02) ³:

Com a abolição da escravatura, muitas pessoas que eram escravas continuaram nas fazendas, em troca de local para dormir e comida, na intenção de assegurarem sua sobrevivência, porém na condição de empregados domésticos.

No Brasil, o trabalho doméstico passou por um longo período de invisibilidade por parte das políticas públicas, só hoje é possível desconstituir a condição de vulnerabilidade desta categoria profissional.

³ MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Contexto, 2009.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS EMPREGADOS DOMÉSTICOS NO BRASIL

2.2.1 O trabalho doméstico na época colonial.

No Brasil, desde a época colonial, a atividade doméstica era entendida como trabalho escravo, como supramencionado, pelo qual faziam parte crianças, homens e mulheres “negras”, que exerciam funções como jardineiros, mucamas, amas de leite, costureiras, pajens, cozinheiros, também cuidavam dos filhos dos senhores, transmitiam recados, serviam à mesa, recebiam as visitas e etc., nos casarões dos senhores de engenho, onde estes escolhiam aqueles que tivessem melhor aparência e que fosse mais forte e mais limpo.

Através de um apanhado histórico, observa-se que o trabalho doméstico, no Brasil, foi inicialmente regulamentado pelas Ordenações do Reino. Destaca-se que em 1886 foi criado o Código de Postura do Município de São Paulo, que determinou regras para a atividade dos criados e das amas de leite, estabelecendo alguns direitos como aviso prévio, de 5 dias para o empregador, e de 8 para o empregado; multa para o inadimplemento do contrato pelas partes, que era convertida em prisão simples, para qualquer das partes quando não houvesse o respectivo pagamento; ocorreria justa causa para a dispensa se o empregado era acometido por doença que o impedia de trabalhar ou se saísse de casa a passeio ou a negócio sem licença do patrão.

2.2.2 O Código Civil de 1916

O Código Civil de 1916 tratou dos empregados domésticos no capítulo referente à locação de serviços (art. 1.216), aplicando-o extensivamente às relações de trabalho em geral. O Decreto n.º 16.107, publicado em 30 de julho de 1923, regulamentou a locação de serviços domésticos no Distrito Federal, especificando quem seriam esses trabalhadores: cozinheiros e ajudantes, copeiros, arrumadores, lavadeiras, engomadeiras, jardineiros, porteiros ou serventes, amas-secas ou de leite, costureiras, damas de companhia.

O artigo 1216 do referido diploma previa que “toda a espécie de serviço ou trabalho lícito, material ou imaterial, pode ser contratada mediante retribuição”.

2.2.3 Decreto Lei nº 3.078

A evolução legislativa do trabalho doméstico, contudo, se deu em 1941, quando foi editado o Decreto-Lei n. 3.078, que disciplinou a locação dos empregados em serviços domésticos. Dispunha também, ser obrigatório o uso da carteira profissional, em todo país, para emprego em serviço doméstico. Esse Decreto-Lei considerava empregados domésticos “todos aqueles que, de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas”.

O contrato era denominado locação de serviço doméstico. Concedia-se aos domésticos direito a aviso prévio de oito dias, com poder de rescisão contratual nas hipóteses de atentado à honra ou à integridade física do trabalhador, moral salarial ou falta de cumprimento da obrigação do empregador de proporcionar ambiente higiênico de alimentação e moradia. Além disso, o empregado deveria ter CTPS, que só era expedida mediante prova de identidade, atestado de boa conduta e atestado de vacina e saúde.

2.2.4 A Consolidação das Leis Trabalhistas

A Consolidação das Leis do Trabalho, através do Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio, entrando em vigor em 10 de novembro de 1943, surge a CLT, disciplinando o contrato de emprego ou contrato de trabalho subordinado, deslocando da órbita do Direito Civil para o Direito do Trabalho, entretanto, os empregados domésticos foram excluídos da aplicação dos preceitos contidos na CLT, conforme mostra o artigo 7º, alínea "a":

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação salvo quando for em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:
a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no

âmbito residencial destas ⁴.

Observa-se que a categoria ficou marginalizada, no que se refere a direitos trabalhistas, por muitos anos. Segundo Carlos Chiarelli (1989, p. 272, apud Ferraz e Rangel, 2010) “O consolidador não se contentou em só omitir a doméstica das normas de proteção. Resolveu também excluí-la expressamente das normas tutelares”.

2.2.5 Período entre a CLT e a lei 5.859/72

A Lei n.º 605, publicada em 05 de janeiro de 1949, tratou do repouso semanal remunerado, porém determinou expressamente que o empregado doméstico não teria esse direito. Apenas foi concedido posteriormente, com a Constituição Federal de 1988.

A Lei n.º 3.807 Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), publicada em 26 de agosto de 1960, essa Lei estabeleceu em seu artigo 161 que o empregado doméstico poderia se filiar à Previdência Social, como segurado facultativo.

A Lei n.º 4.214 trata-se do Estatuto do Trabalhador Rural (ETR), publicado em 2 de março de 1.963, o artigo 8º, alínea "a" do ETR, exclui expressamente a aplicação de seus preceitos aos empregados domésticos.

2.2.6 Lei 5.859/72

Somente em dezembro de 1972, foi editada uma lei que tratava especificamente dos trabalhadores domésticos – Lei 5.859/72. Sua regulamentação ocorreu por meio do Decreto 71.885, de março de 1973.

Muito embora tenha constituído um avanço para a época, a lei assegurava

⁴ BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2014.

poucos direitos aos empregados domésticos. Contudo, os incluiu como segurados obrigatórios da Previdência social.

Esta Lei n.º 5.859, publicada em 11 de dezembro de 1972, é aplicada atualmente à relação de trabalho doméstico. Importa perceber que os projetos de lei que dispunham da matéria, anteriormente apresentados, não lograram prosperar. Daí surge à iniciativa do Ministro do Trabalho expor ao Presidente da República um projeto que, embora descompromissado com a proteção global, viesse a representar uma tutela do direito da presente classe.

Salienta-se, portanto, que esta lei constituída de oito artigos, regulamentada pelo Decreto n.º 71.885 de 1973, representou o coroamento dessas inúmeras tentativas de estender aos empregados domésticos uma série de garantias, guiando os empregadores frente aos direitos dos hipossuficientes.

Faz-se mister frisar que a presente lei assegurou, em parte o trabalho doméstico, mas foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que tais empregados tiveram seus direitos trabalhistas ampliados.

A Lei n.º 7.195/84, publicada em junho de 1.984, tratou da responsabilidade civil das agências de empregados domésticos.

2.2.7 A Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988, com sua promulgação, foram assegurados à categoria dos domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIV, do art. 7º da Lei Maior, que são eles: salário mínimo; irredutibilidade salarial; décimo terceiro salário; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; gozo de férias remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias; licença paternidade; aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, de, no mínimo, trinta dias e aposentadoria, bem como sua integração à previdência social. Cabe ressaltar que Apesar da condição de segurados

obrigatórios da Previdência Social, estabelecida desde 1972 e reforçada em 1988, nem todos os benefícios foram atribuídos aos empregados domésticos. É o caso do salário-família, que só foi estendido à categoria com a Emenda Constitucional 72/2013 e, ainda assim, depende de regulamentação para ser efetivado.

Observa-se que a Constituição Federal de 1988 ampliou o rol de direitos laborais dos domésticos, mas não os equiparou juridicamente aos trabalhadores urbanos e rurais. Direitos como salário mínimo e licença gestante só foram implementados a partir do texto constitucional. Nesse sentido Para Fernando Ferraz e Helano Rangel, a CF/88 “plasmou em seu texto o apartheid sociocultural que estigmatiza o trabalho doméstico”. Assim, concluem:

Sustenta-se que o parágrafo único do art. 7º constitucional, ao seletivamente apontar os direitos do empregado doméstico, apenas chancelou uma injustiça jurídica histórica quanto a essa categoria. A referida norma tratou desigualmente os desiguais, mas longe de igualá-los, apenas manteve ou diminuiu superficialmente o fosso existente entre o empregado doméstico e os demais empregados regidos pela CLT. Nesse sentido, diz-se que não atentou para os valores sociais do trabalho e a isonomia, princípios cardeais da Constituição Federal de 1988⁵.

2.2.8 Período pós Constituição Federal de 1988

A Lei n.º 8.212/91, na esfera da Seguridade Social, os domésticos possuem direitos previdenciários assegurados no artigo 12, inciso II, da referida lei na condição de segurado obrigatório.

Posteriormente, a Lei 10.208/2001 autorizou o acesso do empregado doméstico, ainda que por faculdade do empregador, ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS – e ao seguro desemprego.

Mais adiante foi publicada a Lei n.º 11.324/06, no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2006, alterou importantes dispositivos pertinentes à relação de emprego doméstico. Dentre os direitos acrescentados aos domésticos estão: férias

⁵ FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica ao empregado doméstico na sociedade brasileira contemporânea**: uma projeção ao passado colonial. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3832.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2014.

de 30 dias corridos, vedação de desconto de moradia, higiene, vestuário e alimentação, estabilidade da gestante, entre outros. Não incluindo, portanto, a concessão do direito das horas extraordinárias.

O artigo 9º do referido diploma revogou o artigo 5º, “a” da Lei 605/49, que trata do repouso semanal remunerado e do pagamento de salário nos dias de feriados civis e religiosos. Até então, os empregados domésticos eram expressamente excluídos de tais garantias legais. O repouso semanal remunerado já havia sido assegurado com a Constituição de 1988, mas o descanso remunerado em feriados só foi efetivado com a Lei 11.324/06.

Também foram alterados dispositivos da Lei 5.859/72: primeiramente houve aumento do período de férias anuais remuneradas, que passou a ser de 30 dias, com ao menos 1/3 de acréscimo, após cada período de doze meses trabalhados para a mesma pessoa ou família. Antes, os empregados domésticos gozavam de apenas 20 dias úteis.

Outra importante mudança refere-se aos descontos salariais. Nos termos do artigo 2º-A, o empregador perdeu o direito de descontar do salário do empregado gastos correspondentes a vestuário, higiene, alimentação ou moradia. Como esclarece Mauricio Godinho Delgado, tal dispositivo ratificou antiga interpretação jurídica:

É que a oferta de tais bens, neste tipo de relação sociojurídica, tem evidente caráter instrumental, viabilizando a melhor prestação de serviços; não tendo fins retributivos, porém instrumentais, tais bens não poderiam mesmo ser descontados e nem somados ao montante salarial, para qualquer efeito (novo art. 2º-A, § 2º, Lei n. 5.859/72)⁶.

Exceção foi feita no parágrafo 1º, que autorizou os descontos com moradia quando esta não consistisse no mesmo local em que o serviço era prestado, desde que tal possibilidade fosse expressamente acordada entre as partes.

Uma ultima importante alteração da Lei 5.859/72, promovida pela Lei

⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. (p. 113).

11.324/06, foi a concessão de estabilidade provisória à empregada gestante, sendo vedada sua dispensa arbitrária ou sem justa causa, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Vale ressaltar que o desconhecimento, pelo empregador, do estado gravídico, não afasta o direito ao pagamento da indenização referente à estabilidade, em caso de despedida arbitrária ou sem justa causa visto que essa decorre da gravidez como questão objetiva, e não da ciência do fato, seja pelo patrão, seja pela própria empregada.

2.2.9 Emenda Constitucional nº 72/2013

Recentemente, foi aprovada pelo Congresso Nacional em dois turnos de votação a Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida popularmente como PEC das Domésticas, que equipara os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos trabalhadores em geral, dando nova redação ao parágrafo único do art. 7º da CF/1988 que passou a vigorar com o seguinte texto:

Art. 7º [...]

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos

IV (salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim),

VI (irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo),

VII (garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável),

VIII (décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria),

X (proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa),

XIII (duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho),

XV (repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos),

XVI (remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal),

XVII (gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal),

XVIII (licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias),

XIX (licença-paternidade, nos termos fixados em lei),

XXI (aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei),

XXII (redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança),

XXIV (aposentadoria),
XXVI (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho),
XXX (proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil),
XXXI (proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência) e
XXXIII (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos) e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos
I (relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos),
II (seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário),
III (fundo de garantia do tempo de serviço),
IX (remuneração do trabalho noturno superior à do diurno),
XII (salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei),
XXV (assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas) e
XXVIII (seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa), bem como a sua integração à previdência social. [negritei]⁷

Portanto, os direitos correspondentes aos incisos I, II, III, VII, IX, X, XII, XIII, XVI, XXII, XXV, XXVI, XXVIII, XXX, XXXI e XXXIII foram acrescentados, mas alguns ainda dependem de regulamentação infraconstitucional para serem efetivados, assunto esse que será melhor esclarecido mais a frente.

Não há dúvidas, que no Brasil, a legislação do trabalho doméstico sempre esteve deixada em segundo plano, restando-lhe poucas normas que dispusessem com precisão sobre tão importante assunto.

2.3 EMPREGADO DOMÉSTICO

2.3.1 Conceitos de empregado doméstico

De origem etimológica latina “*domus*”, significa casa, e pelo que está disposto no art. 1º da Lei nº 5.859, de 1972, o empregado doméstico nada mais é do que aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a

⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 mai. 2014.

pessoa ou a família, no âmbito residencial desta. A definição de empregado doméstico encontra-se no artigo 1º da Lei 5.859/72, que regulamenta a profissão:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei⁸.

Na obra de Valentin Carrion (2010, p. 55) o conceito de empregado doméstico é disposto da seguinte forma:

O empregado doméstico é a pessoa física que, com intenção de ganho, trabalha para outras pessoas físicas, no âmbito residencial e de forma não eventual. No conceito legal, é quem presta serviços de natureza contínua e de fidelidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas⁹.

O mestre Mauricio Godinho Delgado traz o conceito de empregado doméstico da seguinte maneira:

Tecnicamente, o empregado doméstico é a pessoa física que presta, com pessoalidade, onerosidade e subordinação, serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa a pessoa ou à família, em função do âmbito residencial destas¹⁰.

A relação doméstica, por ser também de emprego, compõe-se dos cinco elementos fático-jurídicos próprios de qualquer relação empregatícia, quais sejam pessoa física, pessoalidade, onerosidade, subordinação e não eventualidade. Contudo, esse último recebe conformação jurídica específica, sendo denominado continuidade.

Além dos gerais, há pressupostos privativos do emprego doméstico. São eles: a ausência de finalidade lucrativa na prestação dos serviços, a apropriação destes somente por pessoa física ou família, e o exercício das atividades em função do âmbito residencial dos tomadores.

⁸ BRASIL. **Lei nº 5.859/72**. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5859.htm>. Acesso em 17 mai. 2014.

⁹ CARION, Valetin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2010.

¹⁰ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Op. cit.

Outro fator que limita a contratação de empregados domésticos é a idade. O Brasil ratificou a Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto 3.597¹¹, de 2000, que versa sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação.

De acordo com o artigo 2º da referida Convenção, o termo criança refere-se a toda pessoa menor de 18 anos. Ademais. O artigo 3, “d”, define como uma das piores formas de trabalho infantil aquele “que, por sua natureza ou pelas condições em que é realizado, é suscetível de prejudicar a saúde, a segurança ou a moral das crianças”. O Decreto 6.481¹², de 2008, regulamentando o referido dispositivo, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP), na qual está presente o trabalho doméstico, por ser prejudicial à saúde e à segurança dos menores.

Ressalta-se que apesar da vedação, os números do trabalho infantil doméstico no Brasil são preocupantes. De acordo com relatório divulgado pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI -, 258 mil crianças atuavam nessas atividades em 2011¹³.

Por fim, de acordo com a lei previdenciária nº 8.212/91, mais precisamente em seu artigo 12, II, tem como critério ser o empregado doméstico aquele que presta serviço de natureza contínua à pessoa ou à família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.

2.3.2 Elementos que compõe o conceito de empregado doméstico

Com base no conceito de empregado doméstico dado por João Alves Neto, passaremos a analisar os elementos que constituem o conceito de empregado doméstico, tanto aqueles elementos comuns à definição de qualquer empregado,

¹¹ BRASIL. **Decreto nº 3.597/2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em 16 mai. 2014.

¹² BRASIL. **Decreto nº 6.481/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em 16 mai. 2014.

¹³ Disponível em: <<http://www.fnpeti.org.br/destaque/numeros-do-trabalho-infantil-domestico-no-brasil-preocupam/>>. Acesso em 16 mai. 2014.

quanto àqueles elementos específicos da relação de emprego doméstico.

Empregado doméstico é aquele trabalhador que presta os seus serviços pessoalmente, continuamente e com subordinação a uma pessoa física ou a uma família, em função do âmbito residencial destas, mediante recebimento de uma retribuição, sem que, com as suas atividades, aufera o empregador, qualquer lucro¹⁴.

2.3.2.1 Elementos comuns¹⁵

2.3.2.1.1 Pessoaalidade

A relação jurídica é *intuitu personae* em relação ao prestador de serviços, que não poderá ser substituído, exceto em caráter excepcional, com o consentimento do empregador. Substituições intermitentes retiram a infungibilidade da figura do trabalhador, descaracterizando a relação de emprego¹⁶.

Para João Alves Neto (2009, p. 06) a pessoaalidade é:

a exigência de que o trabalho seja realizado pelo próprio empregado, contratado em função da natureza intransferível da sua qualificação e habilidade ao labor para o qual foi admitido. Nesse sentido, o empregado é contratado por sua potencialidade, habilidade e características, devendo adimplir suas obrigações de forma pessoal¹⁷.

2.3.2.1.2 Pessoa física¹⁸

O empregado doméstico deve ser pessoa física, natural. O direito do trabalho protege o obreiro como ser humano, tutelando bens jurídicos que não podem ser gozados por pessoa jurídica, como saúde e bem estar. Seria indevida a aplicação de leis referentes à jornada de trabalho e acidentes laborais, por exemplo, àqueles que não fossem pessoas físicas.

¹⁴ NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

¹⁵ NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Op. Cit.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Op. cit. (p. 281).

¹⁷ NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Op. Cit. (p.06)

¹⁸ NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Op. cit.

2.3.2.1.3 Onerosidade¹⁹

Onerosidade é um encargo bilateral típico da relação de emprego²⁰. Desse modo, o empregado presta serviços ao empregador, que, em contrapartida, o retribui, por meio do pagamento de remuneração ou salário. Ou seja, deve haver o fornecimento da força de trabalho por parte do empregado e em troca uma retribuição pecuniária por parte do empregador.

2.3.2.1.4 Subordinação²¹

A subordinação é o requisito mais relevante para a caracterização da relação de emprego. A origem da subordinação é controvertida e fixa-se muito na subordinação jurídica decorrente do contrato de trabalho.

Primeiramente defendeu-se a natureza econômica da subordinação e, depois, a subordinação técnica, posto que o empregador detenha os meios de produção e o conhecimento tecnológico necessário.

Porém, tais teorias não abarcam toda a complexidade da subordinação, existindo situações que fogem ao alcance de qualquer delas. Assim, o critério de maior aceitação na doutrina e na jurisprudência é o da subordinação jurídica, de acordo com o qual se confere ao empregador a prerrogativa de comando. Para Amauri Mascaro Nascimento (2009, p.625), subordinação é:

[...] uma situação em que se encontra o trabalhador, decorrente da limitação contratual da autonomia da sua vontade, para o fim de transferir ao empregador o poder de direção sobre a atividade que desempenhará. A subordinação significa uma limitação à autonomia do empregado, de tal modo que a execução dos serviços deve pautar-se por certas normas que não serão por ele traçadas²².

¹⁹ NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Op. cit.

²⁰ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

²¹ NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Op. cit.

²² NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**. Op. cit. (p.625).

2.3.2.1.5 Continuidade²³

Exige-se do empregado doméstico a continuidade e não apenas a não eventualidade. Por essa razão, a doutrina e jurisprudência entendem, de forma quase homogênea, que a diarista que presta serviços em residências descontinuamente (uma ou duas vezes na semana) não seria considerada empregada.

Para ilustrar esse entendimento:

RECURSO DE REVISTA - PROCESSO ELETRÔNICO - RELAÇÃO DE EMPREGO. DIARISTA. ART. 896, § 4º, DA CLT E SÚMULA 333 DO TST. Esta Corte vem adotando entendimento no sentido de que não existe relação de emprego entre o tomador dos serviços e a diarista que labora em sua residência apenas dois ou três dias na semana, ante o não preenchimento do requisito da continuidade, previsto no art. 1º da Lei nº 5.859/72. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1081-94.2010.5.03.0043, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 09/10/2013, 8ª Turma, Data de Publicação: 11/10/2013)²⁴.

2.3.2.2 Elementos específicos²⁵

2.3.2.2.1 Ausência de finalidade lucrativa na prestação dos serviços

Tal elemento estabelece que a atividade realizada não pode apresentar fins comerciais ou industriais, de modo que não se gerará qualquer espécie de lucro ao empregador ou a terceiros. É preciso ressaltar que a ausência de finalidade lucrativa recai sobre o tomador do serviço, visto que, para o empregado, a relação sempre terá caráter econômico.

Caso o empregador obtenha lucro com a atividade desenvolvida pelo empregado doméstico, a relação doméstica estará descaracterizada. Por exemplo uma empregada doméstica que passa a produzir bolos para que a sua patroa os venda, obtendo assim lucro, deixará de ser considerada uma empregada doméstica

²³ NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Op. cit.

²⁴ Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor>>. Acesso em: 16 mai. 2014.

²⁵ NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Op. cit.

e passará a ser tratada como uma trabalhadora comum, devido ao princípio de primazia da realidade.

2.3.2.2.2 Prestação dos serviços somente a pessoa ou família

Elemento de simples entendimento dispõe que podem ser empregadoras domésticas apenas a pessoa física ou a família, de modo que a pessoa jurídica e os entes despersonalizados não podem ser tomadores desse tipo de serviço.

2.3.2.2.3 Prestação do serviço em função do âmbito residencial do empregador

A lei 5879/72 diz que a prestação de serviço do empregado doméstico deve ser no âmbito residencial. Porém esse “âmbito residencial” deve ser entendido de modo extensivo. Conforme DELGADO, 2011, p. 373):

A expressão utilizada pela Lei n. 5.859/72 designa, na verdade, todo ambiente que esteja vinculado à vida pessoal do indivíduo ou da família, onde não se produza valor de troca, mas essencialmente atividade de consumo. Desse modo, a expressão deve ser apreendida no seguinte sentido: com respeito ao âmbito residencial destas ou para o âmbito residencial destas, ou, ainda, em função do âmbito residencial da pessoa ou família²⁶.

Assim, os serviços não precisam ser prestados necessariamente no interior da residência, podendo ocorrer externamente, por exemplo, os serviços prestados por motorista particular. Destaca-se que os serviços do empregado doméstico também podem ser desenvolvidos na casa de praia ou a chácara do empregador, desde que essas não se destinem a atividades lucrativas.

²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Op. cit. (p. 373).

2.4 PEC DAS DOMÉSTICAS

2.4.1 Direitos e expectativas

Com o intuito de ampliar e igualar os direitos dos empregados domésticos às demais categorias de trabalhadores urbanos e rurais brasileiros, foi aprovada por unanimidade no Congresso Nacional em 02 de abril de 2013, a Proposta de Emenda à Constituição de nº 66/2012, conhecida como “PEC das domésticas”, a qual, a partir de então, passou a ser Emenda Constitucional nº 72/2013.

A finalidade da Emenda Constitucional foi de alterar o parágrafo único do artigo 7º da Constituição Federal, ampliando o rol de direitos reconhecidos aos trabalhadores domésticos. As alterações ocorridas na Lei já começaram a valer a partir de 03 de abril de 2013, com a sua publicação no Diário Oficial da União, sendo que na prática, conforme discutem estudiosos do tema, alguns direitos ainda dependeriam de regulamentação específica, como o adicional noturno; FGTS; seguro-desemprego; salário-família; auxílio-creche e pré-escola; seguro contra acidentes do trabalho e indenização em caso de dispensa sem justa causa.

A PEC vale para qualquer trabalhador com mais de 18 anos contratado para trabalhar para uma pessoa física ou família em ambiente residencial. Entre eles estão profissionais responsáveis pela limpeza das residências, lavadeiras, passadeiras, babás, cozinheiras, jardineiros, caseiros de residência de zona urbana e rural, motoristas particulares e até pilotos de aviões particulares.

Esta emenda constitucional contempla determinadas orientações da Convenção 189 da OIT e da Recomendação 201 (2011), pelas quais aos domésticos devem ser assegurados os mesmos direitos básicos que possuem os demais trabalhadores, principalmente jornada de trabalho limitada e repouso semanal. O artigo 3º da Convenção ressalta a necessidade de que os países adotem medidas que visem a garantir a proteção efetiva dos direitos humanos de todos os trabalhadores domésticos, com respeito aos princípios e direitos fundamentais do trabalho:

1. Todo Membro deverá adotar medidas para assegurar a promoção e a proteção efetivas dos direitos humanos de todos trabalhadores domésticos, em conformidade com as disposições da presente Convenção.
2. Todo Membro deverá, no que diz respeito aos trabalhadores domésticos, adotar medidas previstas na presente Convenção para respeitar, promover e tornar realidade os princípios e direitos fundamentais no trabalho, a saber:
 - (a) a liberdade de associação e a liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva;
 - (b) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório;
 - (c) a erradicação efetiva do trabalho infantil; e
 - (d) a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.
3. Ao adotar medidas para assegurar que os trabalhadores domésticos e os empregadores dos trabalhadores domésticos usufruam da liberdade sindical, da liberdade de associação e do reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva, os Membros deverão proteger o direito dos trabalhadores domésticos e dos empregadores dos trabalhadores domésticos de constituir organizações, federações e confederações, que julguem pertinentes, e, a partir da condição de observar os estatutos destas organizações, afiliar-se às mesmas²⁷.

A PEC das Domésticas veio, enfim, efetivar a tão sonhada igualdade de direitos trabalhistas para os empregados domésticos e colocar fim a injusta discriminação sociojurídica.

Convém salientar que a alteração do texto constitucional, tal como no seu curto processo de debates e votações nas Casas Legislativas, suscita muitas dúvidas quanto à aplicabilidade dos direitos às relações empregatícias domésticas, especialmente aqueles cuja efetivação não é imediata.

Segundo Camila Amin Guimarães, advogada, membro do escritório Mazzotta, Amin & Arraes Advogados:

A principal alteração de aplicação imediata e que vem sendo objeto de dúvida para os empregadores domésticos é a questão da jornada de trabalho máxima e como esta deve ser controlada. Neste caso, a sugestão é de se implementar o controle de ponto, onde o empregado doméstico deve anotar sempre os horários que iniciar, interromper (no caso de refeições e descanso) e finalizar suas atividades. Ao final do mês, tanto o empregado quanto o empregador devem assinar referido documento e, verificando que os limites de 08h00 diárias e 44h00 semanais foram ultrapassados, deverá o empregador realizar o pagamento dessas horas ou fração, com o adicional mínimo de 50% (cinquenta por cento) da hora normal. Além disso, deverá o empregador observar se existe convenção ou acordo coletivo em vigência elaborado por sindicato das domésticas de sua região, que amplie os direitos acerca da jornada de trabalho, porquanto tal

²⁷ **Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189)**. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/>. Acesso em 17 mai. 2014.

normativa também deverá ser respeitada tal como a Lei recentemente promulgada²⁸.

A reação popular, em relação à aprovação dessa EC é das mais variadas. De um lado os defensores da abrangência de direitos que acreditam ter sido essas alterações estritamente positivas, de outro lado os opositores. Entre defensores e opositores estão ainda aqueles que apesar de concordarem com as alterações trazidas temem a dificuldade em sua aplicabilidade, bem como os fantasmas do desemprego.

A aprovação da PEC gerou um debate na sociedade, com muitas polêmicas sobre o tema, mostrando que não houve unanimidade sobre o assunto. Principalmente porque o trabalho doméstico possui uma especificidade que o diferencia dos demais: é executado dentro do domicílio e, assim, os contratantes são as próprias famílias.

Parte da classe média brasileira - a maior contratante do emprego doméstico - tem argumentado que as famílias não são empresas, o que tem sido o grande motivo de resistência de parte da sociedade brasileira em relação à PEC. Os argumentos deste grupo para que se deixasse tudo como era antes foram: encarecimento do custo de contratação das empregadas domésticas; dúvidas sobre como proceder em relação ao pagamento dos direitos; necessidade de contratar contador para auxiliar as famílias; elevação do desemprego e da informalidade na contratação das trabalhadoras domésticas. Com isso, alega-se que “a lei se transformaria em letra morta, uma vez que as trabalhadoras deixariam de ser contratadas”.

Porém, prevaleceu o senso de justiça e a PEC foi aprovada. Na opinião de muitas pessoas – gestores, sindicalistas e mulheres trabalhadoras - além de acabar com os resquícios de escravidão, que marcam o trabalho doméstico no país, a PEC promoverá maior profissionalização e valorização destes trabalhadores.

²⁸ GUIMARÃES, Camila Amin. "**PEC das domésticas**" - direitos e expectativas. Disponível em: <<http://www.maradvogados.com/artigos-e-publicacoes/pec-das-domesticas-direitos-e-expectativas/>>. Acesso em 28 abr. 2014.

O significado dessa emenda e os prováveis efeitos dela decorrentes serão abordados no próximo capítulo.

2.4.2 Direitos previstos com a PEC das domésticas

A PEC garantiu novos direitos trabalhistas à categoria, os empregados passam a ter os mesmos direitos dos demais trabalhadores, as novas regras valem também para os domésticos que trabalhem ao menos três vezes por semana em uma mesma residência.

Esta Emenda Constitucional altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e demais trabalhadores urbanos e rurais.

As mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a Emenda ao texto constitucional referente ao parágrafo único do art. 7º, o qual passará a vigorar com a redação abaixo transcrita:

Art. 7º(...).

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XVIII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social.

A aprovação da Emenda Constitucional nº 66/2012 vai assegurar a esses trabalhadores, a partir de sua promulgação prevista para o dia 02.04.2013, além dos direitos que lhe eram assegurados, os abaixo elencados:

- a) Relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;
- b) Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
- c) Obrigatoriedade no recolhimento do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- d) Garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- e) Remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- f) Proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- g) Salário-família pago em razão de dependente menor de 14 anos ou inválido do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- h) Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- i) Remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do valor normal;
- j) Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- k) Auxílio-creche – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;
- l) Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

m) Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

n) Proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

o) Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

p) Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Segue abaixo um quadro resumo dos direitos garantidos constitucionalmente aos trabalhadores domésticos, pós Emenda constitucional nº 72/2013 (PEC 66/2012). Esclarecemos que alguns direitos contidos no quadro possuem controvérsia sobre a sua aplicação imediata ou não, tais como: Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança e Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, porém entendemos que dentre os diversos posicionamentos relativos ao tema o que é posto no Quadro 1 é o que reflete a melhor interpretação, conforme constataremos mais adiante.

Quadro 1 – Garantias do trabalhador doméstico conforme texto constitucional emendado pela PEC 66/2012

QTD	GARANTIAS	BASE LEGAL <i>Art. 7º da Constituição Federal</i> INCISOS:	OBRIGATÓRIO ANTES DA PEC 66?	OBRIGATÓRIO APÓS A PEC 66?	APLICAÇÃO IMEDIATA?
1	Salário mínimo fixado em lei	IV	SIM	SIM	SIM
2	Irredutibilidade do salário	VI	SIM	SIM	SIM
3	Décimo Terceiro Salário	VIII	SIM	SIM	SIM
4	Repouso semanal remunerado	XV	SIM	SIM	SIM
5	Férias remuneradas + 1/3	XVII	SIM	SIM	SIM
6	Licença à gestante	XVIII	SIM	SIM	SIM
7	Licença -paternidade	XIX	SIM	SIM	SIM
8	Aviso prévio proporcional	XXI	SIM	SIM	SIM
9	Aposentadoria	XXIV	SIM	SIM	SIM
Garantias incluídas com a PEC 66					
1	Salário nunca inferior ao mínimo	VII	SIM	SIM	SIM
2	Proteção do salário, sendo crime a retenção dolosa	X	SIM	SIM	SIM
3	Jornada de trabalho de 8h/dia limitada a 44h/semanais	XIII	NÃO	SIM	SIM
4	Hora Extra mínima de 50%	XVI	NÃO	SIM	SIM
5	Normas de saúde, higiene e segurança para redução dos riscos inerentes ao trabalho	XXII	NÃO	SIM	NÃO
6	Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho	XXVI	NÃO	SIM	NÃO
7	Proibição de diferença de salário e função decorrente de idade, sexo, cor ou estado civil	XXX	SIM	SIM	SIM
8	Proibição de discriminação do trabalhador portador de deficiência quanto ao salário e critérios de admissão	XXXI	SIM	SIM	SIM
9	Proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos	XXXIII	SIM	SIM	SIM
10	Indenização compensatória e outros direitos contra despedida arbitrária ou sem justa causa	I	NÃO	SIM	NÃO
11	Seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário	II	NÃO	SIM	NÃO
12	FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	III	NÃO	SIM	NÃO
13	Adicional noturno	IX	NÃO	SIM	NÃO
14	Salário-família	XII	NÃO	SIM	NÃO
15	Assistência gratuita em creche e pré-escola aos dependentes até os 5 anos de idade	XXV	NÃO	SIM	NÃO
16	Seguro contra acidentes de trabalho	XXVIII	NÃO	SIM	NÃO

Fonte: Henrique, Débora Santos. **PEC dos Empregados Domésticos e a interpretação da DERG**, 2013. Disponível em < <http://www.derg.com.br/files/pec-dos-empregados-domsticos-e-a-interpretao-da-derg.pdf>>. Acesso em 16 mai 2014.

2.4.3 Direitos de aplicação imediata

Os direitos, com vigência imediata, conferidos pela Emenda são: garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável; proteção do salário na forma da lei; duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (a doutrina controverte sobre a sua aplicação imediata ou não); reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (a doutrina controverte sobre a sua aplicação imediata ou não); proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência; proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos.

Alguns dos novos direitos assegurados geram questionamentos acerca da efetividade de seu cumprimento, especialmente devido à dificuldade de fiscalização.

É o caso da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Como nota Patrick Maia Merísio, “existe toda uma multiplicidade complexa de normas, não se podendo definir, de imediato, quais são aplicáveis ao empregado doméstico”²⁹.

Do mesmo modo, ressalta-se que a polêmica acerca do direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Alguns juristas possuem dúvidas quanto à efetividade desse preceito para a categoria. Segundo Hélio Gomes Coelho Júnior:

Já quanto ao “reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho”, cabem temperamentos e reservas, forte na convicção de que a

²⁹ MERÍSIO, Patrick Maia. **Os novos direitos dos empregados domésticos**: análise da Emenda Constitucional nº 72/2013. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

própria Constituição Federal (art. 8º) apruma e sistematiza a “associação sindical” partindo da suposição da existência de uma “categoria econômica”, que nada tem com a atividade de “empregador doméstico” que, como já indicado, não exerce atividade lucrativa. Ademais, inconcebível que um “empregador doméstico”, pessoa natural (física), possa ser sujeito de um acordo coletivo de trabalho, instrumento normativo próprio de empresas (art. 611, § 2º da CLT), valendo lembrar que sequer se sujeitam às contribuições sindicais. Sem uma emenda constitucional, que redefina associações sindicais, não será possível tratarmos de “sindicatos das donas de casa” e “sindicatos dos domésticos” como manejadores de instrumentos coletivos ou partícipes de dissídios coletivos de natureza econômica³⁰.

Por fim destaca-se que os direitos que mais causaram alvoroço popular foram, sem dúvidas, a hora extra, o adicional noturno e a jornada de trabalho de 44 horas. Quanto a duração do trabalho dos profissionais domésticos, não se aplicava o limite regra da Consolidação das leis trabalhistas, havendo, muitas vezes, uma jornada profissional muito além da prevista para a relação entre empregadores e empregados

A duração do trabalho normal representa aquela não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Maurício Godinho Delgado com maestria dispõe a respeito da composição da jornada de trabalho, ao afirmar:

São três os critérios principais de cálculos da extensão da jornada de trabalho. Podem eles ser ordenados sequencialmente, em correspondência à crescente amplitude que conferem à noção de jornada. São tais critérios o do tempo efetivamente trabalhado, o do tempo à disposição no centro de trabalho e, finalmente, o do tempo despendido no deslocamento residência trabalho-residência (além do somatório anterior)³¹.

Os profissionais do ramo trabalhista ao serem questionados buscaram esclarecer esses tipos de questionamento informando que o tempo de trabalho será em concordância com a previsão legal e que o respeito a esse período será com base em uma relação de confiança, organização e respeito recíprocos, em que as

³⁰ JÚNIOR, Hélio Gomes Coelho. **Trabalho doméstico**: a emenda que piorou o soneto. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, n. 17, p. 196-197. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>. Acesso em 15 abr. 2014.

³¹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Op. Cit.

partes irão convencionar peculiaridades, como período de almoço destinado ao funcionário, o qual em regra será de 01 ou 02 horas. A atitude recomendável é que os empregadores criem um contrato para os funcionários domésticos fixando jornada e horas extras, bem como a obtenção de um “caderno” de controle de ponto, para registro da hora de entrada, saída, intervalo para almoço (intervalo intrajornada) e horas extras, devendo esse controle ser assinado por empregado e empregador para garantir fidedignidade.

2.4.4 Direitos que dependem de regulamentação

Alguns direitos conferidos pela Emenda Constitucional 72/3013 dependem de regulamentação. São eles: redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (a doutrina controverte sobre a sua aplicação imediata ou não); reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (a doutrina controverte sobre a sua aplicação imediata ou não); relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa; seguro desemprego, em caso de desemprego involuntário; fundo de garantia do tempo de serviço; remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; salário família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda; assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento cinco anos de idade em creches e pré-escolas; seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Algumas entidades defendem que essas regulamentações já são aplicadas para outras categorias e devem ser estendidas ao empregado doméstico, outros defendem que será preciso criar novas regulamentações para que os direitos entrem em vigor.

Espera-se que com o tempo tudo se ajuste, vale reconhecer que um longo passo foi dado com a aprovação desta PEC, de fato esta emenda extirpou a discriminação contra os domésticos, beneficiando a categoria.

A seguir dissertaremos acerca dos principais direitos adquiridos pelos empregados domésticos, mas que ainda carecem de regulamentação.

2.4.4.1 FGTS

É um depósito mensal, referente a um percentual de 8% do salário do empregado, que o empregador fica obrigado a depositar em uma conta bancária no nome do empregado que deve ser aberta na Caixa Econômica Federal. Isso inclui salário, férias, 13º salário, horas extras, aviso-prévio, trabalho noturno e outros adicionais. O FGTS tem o objetivo de auxiliar o trabalhador, caso esse seja demitido, em qualquer hipótese de encerramento da relação de emprego, seja ela por motivo de doenças graves e até catástrofes naturais. O FGTS não é descontado do salário do empregado e sim uma obrigação do empregador³².

É importante mencionar que o FGTS corresponde a 8% do salário e deve ser pago integralmente pelo empregador. Em caso de demissão sem justa causa, o empregador também é obrigado a pagar 40% sobre o montante de todos os depósitos realizados durante a vigência do contrato.

Cabe ressaltar que, antes da alteração do texto constitucional, o direito ao FGTS já era concedido aos empregados domésticos, porém de forma facultativa, nos termos do artigo 3º-A da Lei 5.859/72, acrescentado pela Lei 10.028/2001. Agora, o recolhimento é obrigatório, porém a norma depende de regulamentação específica para vigorar plenamente.

2.4.4.2 Imposto de renda

A lei 11.324 estabeleceu um benefício para o empregador doméstico, o de descontar no Imposto de Renda a contribuição de 12% paga por ele à Previdência Social. É o que esclarece Mauricio Godinho Delgado:

³² Disponível em < <http://www.significados.com.br/fgts/>>. Acesso em 02 mai. 2014.

O mesmo diploma também criou incentivo fiscal para o empregador doméstico, permitindo-lhe deduzir do imposto de renda, desde o ano fiscal de 2006 (exercício 2007) e até o ano fiscal de 2011 (exercício 2012), as contribuições previdenciárias patronais mensais (inclusive sobre 13º salário e terço de férias), respeitados o teto de um salário mínimo como salário de contribuição e o lançamento de um único empregado (arts. 1º e 8º da Lei n. 11.324/06). Finalmente promoveu certa desburocratização, autorizando o recolhimento em guia única, até 20 de dezembro, das contribuições previdenciárias relativas ao mês de novembro e ao 13º salário (art. 2º, Lei n. 11.324/06)³³.

2.4.4.3 Jornada de trabalho

Com a carga horária de oito horas diárias ou 44 semanais, o controle deverá ser feito de forma manual, como admite a CLT, em livro de ponto ou quadro de horário onde a trabalhadora doméstica irá assinar diariamente o horário de entrada e saída, o período de alimentação e descanso não pode ser inferior a uma hora ou superior a duas horas.

A atitude recomendável é que os empregadores criem um contrato para os funcionários domésticos fixando jornada e horas extras, bem como a obtenção de um “caderno” de controle de ponto, para registro da hora de entrada, saída, intervalo para almoço (intervalo intrajornada) e horas extras, devendo esse controle ser assinado por empregado e empregador para garantir fidedignidade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 PEC DAS DOMÉSTICAS: PROGRESSÃO OU REGRESSÃO?

3.1.1 A invisibilidade do trabalho doméstico

O trabalho doméstico como uma atividade tipicamente exercida por mulheres foi durante muitos anos negligenciado pelo ordenamento jurídico pátrio, onde, mesmo na Consolidação das Leis do Trabalho em 1943, que ampliou até certo ponto a legislação existente em prol dos trabalhadores, essa atividade ficou às margens do processo legal e propensa a uma latente invisibilidade jurídica.

³³ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. Op. cit. (p. 375-376).

Como consequência de sua desvalorização social essa atividade (trabalho doméstico) foi, e permanece em certa medida, negligenciada pela legislação do país, pois, somente em 1972 com a edição da Lei 5.859/72 iniciou-se um verdadeiro movimento no sentido de regulamentar essa atividade e garantir minimamente alguns direitos.

Somente a partir da Constituição Federal de 1988, houve algumas reformulações nas antigas leis onde as trabalhadoras passaram a desfrutar de direitos como salário mínimo e licença maternidade de 120 dias, etc.

Somente recentemente foi aprovada pelo Congresso Nacional em dois turnos de votação a Emenda Constitucional nº 72/2013, conhecida popularmente como PEC das Domésticas, que equipara os direitos trabalhistas dos empregados domésticos aos trabalhadores em geral, dando nova redação ao parágrafo único do art. 7º da CF/88, ampliando o direito dos empregados domésticos.

Entre avanços e recuos o trabalho doméstico ainda é uma das ocupações mais precárias existentes no mercado de trabalho. Alguns indicadores como aponta o Dieese e outros órgãos oficiais de pesquisa comprovam a precarização dessa ocupação que vem através de décadas sendo desvalorizada e desprestigiada socialmente e isso se deve sem sombras de dúvidas as características dessa atividade e de suas executoras e ao histórico dessa atividade no Brasil, como já exposto ao longo do presente trabalho.

3.1.2 Um ano após PEC das domésticas

Já antes da referida PEC entrar em vigor muitas famílias já vinham optando por serviços prestados por trabalhadoras autônomas, as conhecidas diaristas, buscando eximirem das custas advindas dos encargos destinados aos patrões de empregados domésticos, tais como Salário Mínimo, Recolhimento do INSS, Repouso Semanal Remunerado, Férias e 13º Salário, que já existiam antes mesmo da PEC das Domésticas.

Segundo Flávio Pires sócio e coordenador do setor trabalhista da Siqueira Castro Advogados em Pernambuco:

A PEC (Proposta de Emenda Constitucional) das domésticas provocou uma revolução na relação das famílias com seus empregados. Ainda há muitas dúvidas sobre os direitos concedidos a esses trabalhadores, mas é sabido que as mudanças onerarão os custos dos padrões, falta descobrir se tais direitos farão com que os empregados domésticos efetivamente sejam beneficiados.

Diante do surgimento dessa Emenda Constitucional, vários estudiosos preveem um aumento da quantidade das diaristas, trabalhadores domésticos que prestam atividade a um determinado patrão no prazo máximo de duas vezes na semana, a tendência é que muitas famílias abram mão do profissional doméstico, mantendo-se com as chamadas diaristas.

Há de se destacar que até o presente momento, um ano após a sua promulgação, a Emenda Constitucional nº 72/2013 padece de regulamentação em vários de seus pontos, fazendo com que vários direitos que por ela foram assegurados aos trabalhadores domésticos não possam ser exercidos.

O Projeto de Lei do Senado (PLS) 224, de 2013 define direitos trabalhistas das trabalhadoras domésticas elaborado pelo Senador Romero Jucá (PMDB-RR), já foi aprovado pelos senadores e está tramitando no Congresso. Ele define aspectos do emprego doméstico, como por exemplo: garantia de vínculo trabalhista para aqueles que trabalham dois dias ou mais na mesma residência; proibição do trabalho doméstico para menores de 18 anos, e ainda regula questões como a compensação da jornada, a multa do FGTS, a fiscalização do trabalho, entre outros, dada a especificidade da relação entre patrão e empregado.

Até a presente data, como mediada de regularização da Emenda Constitucional nº 72/2013 só foi aprovada uma lei, a Lei 12.964/2014, que altera a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para estender os preceitos sobre multa por infração à legislação previstos na Consolidação das Leis do Trabalho ao trabalho doméstico, senão vejamos:

Art. 1º A Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-E:

“Art. 6º-E. As multas e os valores fixados para as infrações previstas na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aplicam-se, no que couber, às infrações ao disposto nesta Lei.

§ 1º A gravidade será aferida considerando-se o tempo de serviço do empregado, a idade, o número de empregados e o tipo da infração.

§ 2º A multa pela falta de anotação da data de admissão e da remuneração do empregado doméstico na Carteira de Trabalho e Previdência Social será elevada em pelo menos 100% (cem por cento).

§ 3º O percentual de elevação da multa de que trata o § 2º deste artigo poderá ser reduzido se o tempo de serviço for reconhecido voluntariamente pelo empregador, com a efetivação das anotações pertinentes e o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

§ 4º (VETADO).”

Art. 2º O Poder Executivo pode promover campanha publicitária para esclarecer a população sobre o teor do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial .

À exceção desta lei os demais direitos que necessitam de leis para serem efetivados ainda permanecem pendentes de regulamentação.

3.2 O EMPREGADO DOMÉSTICO NOS DIAS ATUAIS

3.2.1 Panorama geral

O trabalho doméstico é uma importante fonte de emprego. De acordo com o relatório “Domestic workers across the world: Global and regional statistics and the extent of legal protection”³⁴, publicado em 2013 e produzido pela Organização Internacional do Trabalho, em 2010, no mínimo 52,6 milhões de pessoas eram empregadas no âmbito doméstico.

Esses dados englobam somente aqueles que possuem idade mínima para exercer o trabalho doméstico, excluindo, portanto, os milhões de crianças e adolescentes que atuam nessas atividades. Contudo, os pesquisadores afirmam que esses números são subestimados. São vários os fatores que geram a imprecisão. Dentre eles, a falta de atualização dos bancos de dados sobre a população dos

³⁴ International Labour Organization – ILO. **Domestic workers across the world: Global and regional statistics and the extent of legal protection**. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf>. Acesso em 16 mai. 2014.

países pesquisados, além da não classificação como trabalhadores domésticos de muitas pessoas que seriam assim consideradas. Desse modo, o número real corresponderia a cerca de 100 milhões³⁵.

Em algumas regiões do mundo, a proporção de trabalhadores domésticos é bastante elevada, como na área que compreende a América Latina e o Caribe, em que eles correspondem a 11,9% dos empregos remunerados.

O país que mais emprega trabalhadores domésticos, em números absolutos, é o Brasil. Os dados mais abrangentes sobre o trabalho doméstico no território nacional são colhidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD -, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que investiga anualmente características gerais do Brasil, como população, trabalho, rendimento, entre outros aspectos fundamentais para formulação e avaliação de políticas públicas orientadas para o desenvolvimento econômico e social.

3.2.2 Panorama nacional

Desde o período da escravocrata brasileiro, a atividade doméstica sempre foi essencial para muitas casas de família, porém trata-se de uma profissão que até nos dias atuais, observa-se com bastante nitidez a discriminação. Na maioria das vezes essa atividade é realizada por mulheres negras e pobres, que possuem baixo grau de escolaridade e informações e por conta disso, abrem mão de todos os direitos que lhes são cabíveis.

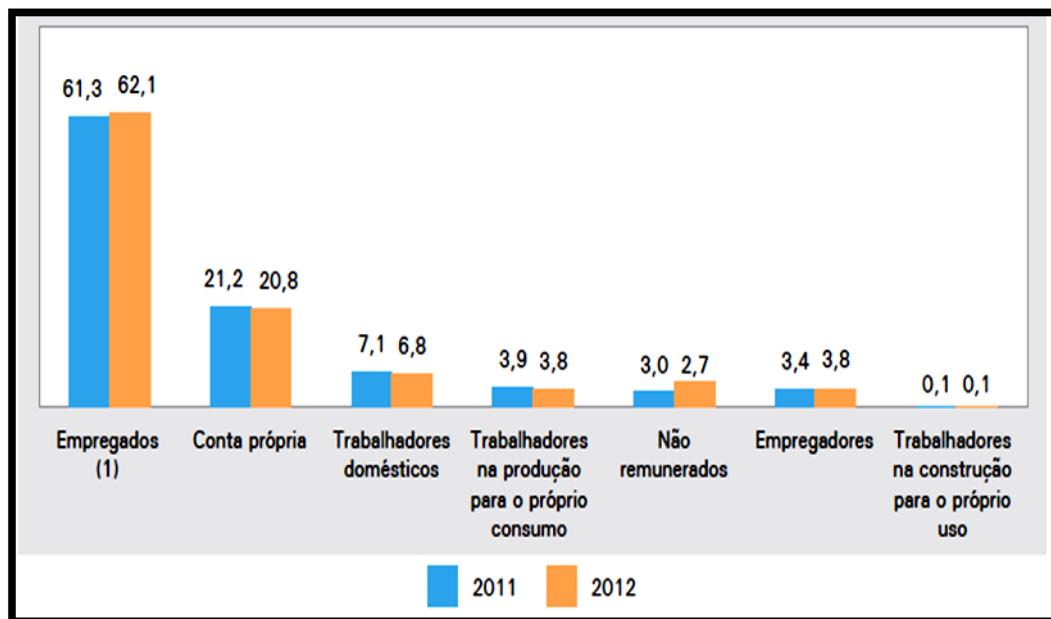
Pode-se dizer que os direitos que amparam aos domésticos, foram adquiridos no decorrer dos anos, de maneira bastante lenta, mas mesmo assim esse tempo foi insuficiente para que pudessem conquistar os demais direitos concedidos aos demais empregados.

³⁵ MASSON, Carolina Amaral. **Empregados domésticos no Brasil**: a conquista gradativa de direitos trabalhistas em busca da igualdade. 2013. 59 f. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade d Brasília, Brasília, 2013.

Como visto acima, o país que mais emprega trabalhadores domésticos, em números absolutos, é o Brasil. Para demonstrar tal situação reunimos dados de pesquisas oficiais abaixo expostos.

O emprego doméstico, de acordo com a publicação “Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2012”, é uma ocupação tipicamente feminina, realidade que atinge 6 milhões de mulheres, quase 94% do total de trabalhadores da categoria³⁶.

Gráfico 1 – Distribuição percentual das pessoas de 15 anos ou mais de idade. Ocupados na semana de referencia, segundo a posição na ocupação no trabalho principal, Brasil – 2011 – 2012.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011 – 2012.

(1) Não inclui os trabalhadores domésticos.

Nos termos da Síntese de Indicadores da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD -, desenvolvida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

³⁶ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais:** uma análise das condições de vida da população brasileira, 2012. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 29. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf>. Acesso em 16 mai. 2014.

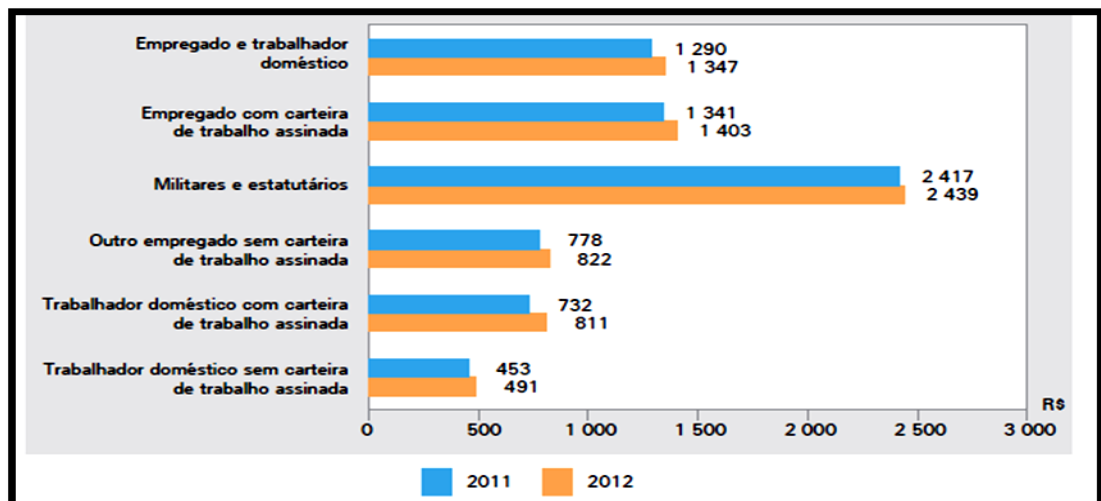
Estatística, de 2012³⁷, o número de pessoas empregadas nessas atividades (trabalhadores domésticos) é de aproximadamente 6,4 milhões, o que corresponde a 6,8% da população ocupada, retração de 0,4% em relação ao ano anterior.

O trabalho doméstico também está fortemente relacionado às desigualdades raciais. A Síntese de Indicadores Sociais de 2010 demonstrou que pretos e pardos correspondem à maioria desses trabalhadores.

Os Indicadores de 2012 demonstraram que os trabalhadores domésticos sem carteira de trabalho assinada ganham menos, além de terem sofrido um reajuste inferior no rendimento médio mensal real.

Neste contexto enquanto o acréscimo no rendimento dos trabalhadores domésticos com carteira assinada foi de 10,8%, alcançando R\$811,00, os sem carteira assinada passaram a ganhar R\$491,00, após reajuste de 8,4%.

Gráfico 2 – Rendimento médio mensal real do trabalho principal dos empregados e dos trabalhadores domésticos, de 15 anos ou mais de idade, no trabalho principal da semana de referência, segundo a categoria do emprego no trabalho principal – Brasil – 2011 – 2012.



Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2011 – 2012.

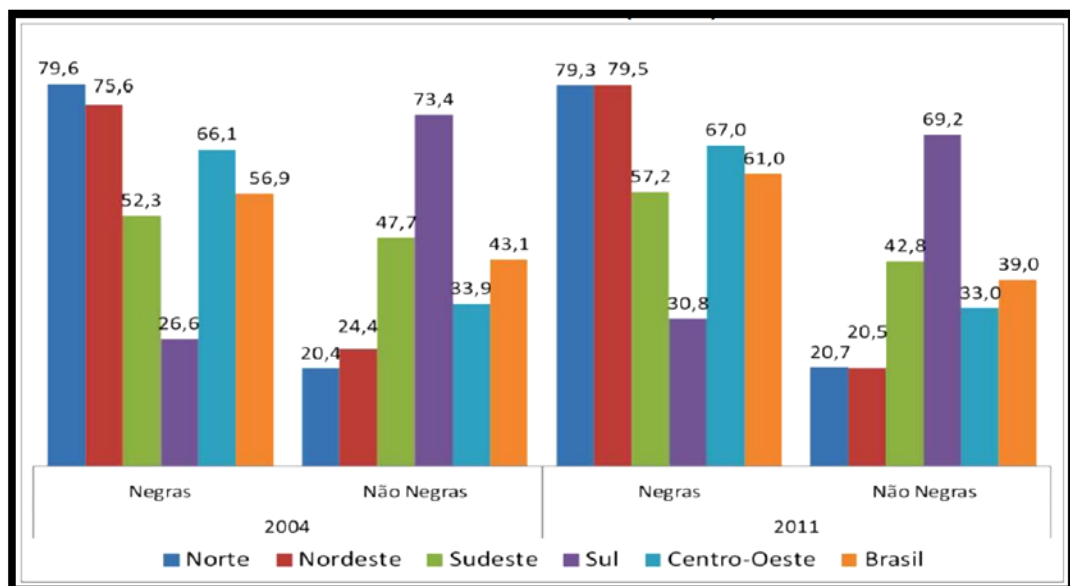
³⁷ Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios.** Síntese de Indicadores, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2012/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2012.pdf>. Acesso em 16 mai. 2014.

3.3 PERFIL DOS OCUPANTES DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL³⁸

3.3.1 Em relação ao sexo do trabalhado doméstico

O trabalho doméstico no Brasil é, na maioria das vezes, exercido pela mulher negra. Entre 2004 e 2011, a proporção de mulheres negras ocupadas nos serviços domésticos no país cresceu de 56,9% para 61,0%, ao passo que entre as mulheres não negras observou-se uma redução de 4,1% pontos percentuais, com a participação correspondendo a 39,0%, em 2011. Em todas as regiões do país, a tendência de elevação do percentual de trabalhadoras domésticas negras esteve presente, exceto para a região Norte, onde passou de 79,6%, em 2004, para 79,3%, em 2011. A região Sudeste registrou o maior aumento de mulheres negras ocupadas no trabalho doméstico no período, com o percentual correspondendo a 52,3%, em 2004, e atingindo 57,2%, em 2011.

Gráfico 3 – Distribuição das mulheres ocupadas nos serviços domésticos por cor/raça Brasil 2004 e 2011 (em %)



Fonte: IBGE, Pnad

Elaboração: DIEESE

Obs.: Negras = Pretas e Pardas e Não negras = Brancas, amarelas e indígenas.

³⁸ DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos). **Estudos e Pesquisa nº 68**: O emprego Doméstico no Brasil – Agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2014.

O contingente elevado de mulheres negras no trabalho doméstico é consequência da histórica associação entre este tipo de atividade e a escravidão, em que tal função era majoritariamente delegada às mulheres negras. Atualmente, ainda existem resquícios dessas relações escravagistas no emprego doméstico, havendo, com frequência, preconceito e desrespeito aos direitos humanos e aos direitos fundamentais no trabalho.

3.3.2 Em relação a faixa etária do trabalhador doméstico

Em relação à faixa etária das empregadas domésticas, o maior percentual desses postos de trabalho era ocupado por mulheres de 30 a 39 anos de idade (27,2%), em 2004, ao passo que em 2011, a maior parcela dessas trabalhadoras estava na faixa etária de 40 a 49 anos (28,5%). Cresceu também o percentual de mulheres no emprego doméstico com 50 anos e mais, que passou de 13,7%, em 2004, para 21,9%, em 2011.

Tabela 1 – Distribuição das empregadas domésticas por faixa etária, segundo cor/raça Brasil 2004/2011. (em %)

Faixa etária	2004			2011		
	Negras	Não Negras	Total	Negras	Não Negras	Total
10 a 17 anos	7,0	4,9	6,1	4,3	3,4	3,9
18 a 24 anos	18,7	14,4	16,8	10,6	7,3	9,3
25 a 29 anos	14,1	12,4	13,4	10,3	6,9	8,9
30 a 39 anos	26,5	28,0	27,2	27,8	27,0	27,5
40 a 49 anos	21,1	25,1	22,8	27,4	30,1	28,5
50 anos e mais	12,6	15,3	13,7	19,6	25,4	21,9
Total⁽¹⁾	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: IBGE, Pnad
Elaboração: DIEESE

Nota: (1) Inclui pessoas sem declaração de idade.

Obs.: Negras = Pretas e Pardas e Não negras = Brancas, amarelas e indígenas.

Observa-se que ao lado do crescimento da participação de mulheres mais velhas no emprego doméstico, houve redução da proporção de jovens ocupadas na atividade, com o percentual passando de 6,1% para 3,9% para aquelas com idade entre 10 e 17 anos e de 16,8% para 9,3%, entre 18 e 24 anos, nos anos de 2004 e 2011. Isso indica que as mulheres jovens têm buscado outras formas de inserção no mercado de trabalho. Essa mudança de perfil pode ser explicada por diversos fatores, entre os quais o aumento do nível de escolaridade das jovens.

3.3.3 Em relação à escolaridade do trabalhador doméstico

Com relação à escolaridade, grande parte das ocupadas em empregos domésticos possui apenas o Ensino Fundamental incompleto ou equivalente (alfabetizadas sem escolarização), cujo percentual foi de 48,9% em 2011. Foi elevada também, a proporção daquelas com Fundamental completo ou médio incompleto (23,1%). A forte presença de domésticas ocupadas com baixos níveis de escolaridade reflete, de certa maneira, o lugar que o trabalho doméstico ocupa na sociedade, visto como atividade em que a mulher seria “naturalmente apta” a desempenhá-la, ou seja, não precisaria obter qualificação profissional para essas atribuições, o que fortalece a desmotivação e a desvalorização dessas trabalhadoras.

Tabela 2 — Distribuição das empregadas domésticas por escolaridade, segundo cor/raça Brasil 2004 e 2011 (em %).

Escolaridade	2004			2011		
	Negras	Não Negras	Total	Negras	Não Negras	Total
Analfabeto	11,2	7,5	9,6	8,9	5,2	7,5
Fundamental incompleto ou equivalente ⁽¹⁾	56,7	59,0	57,7	48,3	50,0	48,9
Fundamental completo ou médio incompleto	20,2	20,6	20,4	23,0	23,4	23,1
Médio completo ou superior incompleto	11,0	11,8	11,3	18,5	19,8	19,0
Superior completo	0,0	0,2	0,1	0,7	1,2	0,9
Sem declaração	0,8	0,9	0,9	0,6	0,5	0,6
Total	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0

Fonte: IBGE, Pnad

Elaboração: DIEESE

Nota: (1) Inclui as alfabetizadas sem escolarização.

Obs.: Negras = Pretas e Pardas e Não negras = Brancas, amarelas e indígenas.

3.3.4 Quanto à forma de contratação do trabalhador doméstico

Com relação à forma de contratação, dados da Pnad IBGE revelam que no Brasil, entre 2004 e 2011, houve sensível diminuição das trabalhadoras domésticas mensalistas sem carteira assinada (de 57,0% em 2004 para 44,9% em 2011). Entretanto, não houve aumento do total de mensalistas com carteira assinada na mesma proporção (21,6% em 2004, 24,5% em 2011) e, por outro lado, cresceu a proporção de diaristas, que passou de 21,4% em 2004 para 30,6% em 2011. Isto indica que muitas mensalistas sem carteira passaram a trabalhar por dia.

Tabela 3 – Distribuição das empregadas domésticas por cor /raça, segundo forma de contratação Brasil e Grandes regiões 2004 e 2011 (3m %).

Região e forma de contratação	2004			2011		
	Negras	Não negras	Total	Negras	Não negras	Total
Norte						
Mensalista com carteira	8,3	11,3	8,9	14,6	15,4	14,7
Mensalista sem carteira	79,4	79,0	79,3	63,0	62,6	62,9
Diaristas	12,2	9,7	11,7	22,5	22,0	22,4
Nordeste						
Mensalistas com carteira	11,8	13,3	12,2	12,6	14,2	12,9
Mensalistas sem carteira	72,9	72,0	72,7	62,7	64,1	63,0
Diaristas	15,3	14,7	15,1	24,7	21,8	24,1
Sudeste						
Mensalistas com carteira	26,2	28,7	27,4	29,4	32,3	30,6
Mensalistas sem carteira	50,4	47,0	48,8	38,1	36,7	37,5
Diaristas	23,4	24,3	23,8	32,6	31,0	31,9
Sul						
Mensalistas com carteira	21,7	25,5	24,4	26,4	28,3	27,7
Mensalistas sem carteira	48,8	45,7	46,5	35,5	30,8	32,3
Diaristas	29,6	28,9	29,1	38,1	40,9	40,0
Centro-Oeste						
Mensalistas com carteira	17,9	20,0	18,6	26,1	22,1	24,8
Mensalistas sem carteira	62,8	60,1	61,9	44,0	43,1	43,7
Diaristas	19,3	19,9	19,5	29,8	34,8	31,5
Brasil						
Mensalistas com carteira	19,1	24,8	21,6	22,5	27,7	24,5
Mensalistas sem carteira	60,9	51,8	57,0	48,1	40,0	44,9
Diaristas	19,9	23,4	21,4	29,4	32,3	30,6

Fonte: IBGE, Pnad

Elaboração: DIEESE

Obs.: a) Exclui as empregadas domésticas sem declaração de carteira e de forma de contratação.

b) Foi considerada mensalista a empregada doméstica que trabalhava em apenas um domicílio

c) Foi considerada diarista a empregada doméstica que trabalhava em mais de um domicílio.

d) Negras = Pretas e Pardas e Não negras = Brancas, amarelas e indígenas.

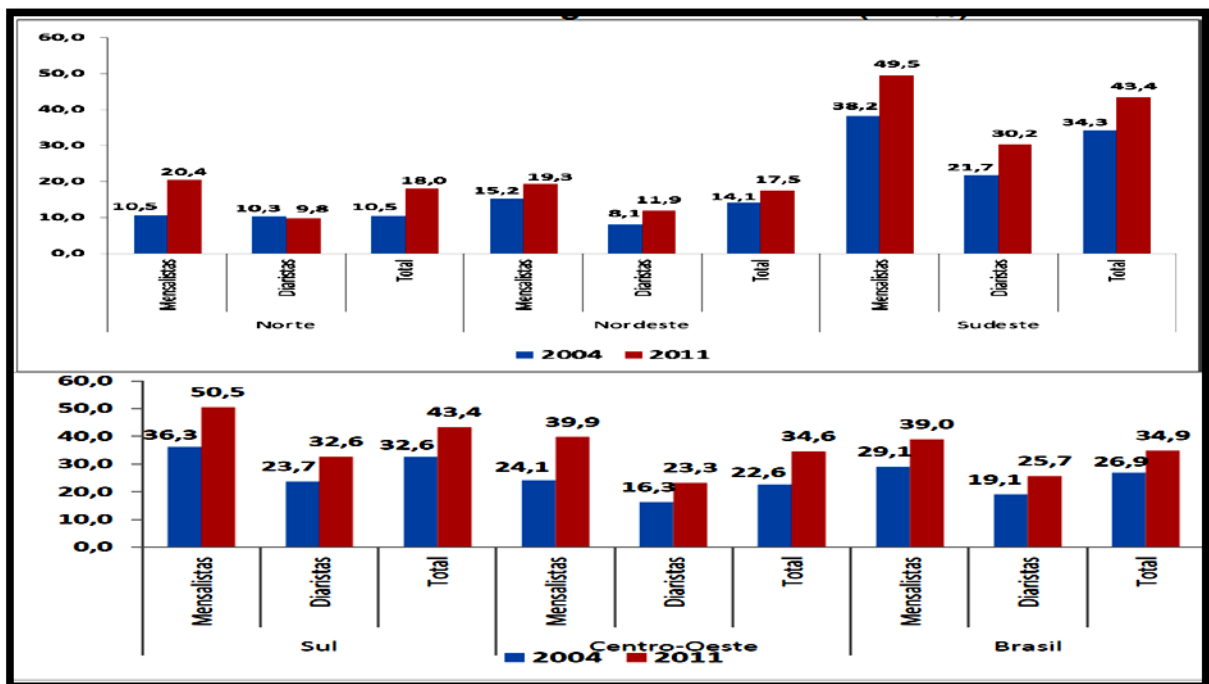
As diferenças regionais se fazem sentir fortemente a partir da análise da forma de contratação das trabalhadoras domésticas. Nas regiões Sudeste e Sul, estão os menores percentuais de mensalistas sem carteira assinada (em 2011, 37,5% e 32,3%, respectivamente), mas também os maiores percentuais de diaristas (31,9% e 40,0%, respectivamente, no mesmo período).

É possível notar, também, que as trabalhadoras domésticas negras no Brasil estão em situação mais desfavorável, pois os percentuais daquelas que não possuem carteira assinada são maiores, tanto em 2011 (48,1%) quanto em 2004 (60,9%)

3.3.5 Em relação ao quantitativo de trabalhadores doméstico que contribuem para a previdência social

No que tange à contribuição para a previdência social, Apesar de ter crescido, nos últimos anos, a proporção de contribuintes continua muito baixa, principalmente quando comparada a outras categorias de ocupados. Isto dificulta o acesso destas trabalhadoras a direitos básicos como aposentadoria, licença-maternidade, auxílio-doença, entre outros.

Gráfico 4 – Proporção das empregadas domésticas que contribuem para a Previdência Social, segundo forma de contratação Brasil e Grandes regiões 2004 e 2011 (em %)



Fonte: IBGE, Pnad

Elaboração: DIEESE

Obs.: a) Exclui as empregadas domésticas sem declaração de carteira e de forma de contratação.

b) Foi considerada mensalista a empregada doméstica que trabalhava em apenas um domicílio

c) Foi considerada diarista a empregada doméstica que trabalhava em mais de um domicílio.

No Brasil, a proporção de trabalhadoras domésticas que contribuíam para a previdência saiu de 26,9%, em 2004, para 34,9%, em 2011. Na região Norte, embora também tenha crescido o percentual de contribuintes para a previdência, esse total continuou a ser o menor entre todas as regiões passando de 10,5% das trabalhadoras domésticas em 2004 para 18,0% em 2011.

3.3.6 Quanto à remuneração auferida pelos empregados domésticos

Em 2011, pelos dados da Pnad-IBGE, o rendimento médio real por hora das trabalhadoras domésticas no Brasil era de R\$ 4,39, o que representa um ganho real de 76,4% em relação à remuneração de 2004, que correspondia a R\$ 2,49 (valor atualizado para setembro de 2011).

Tabela 4 – Rendimento médio real por hora trabalhada (1) das empregadas domésticas, por cor/raça, segundo forma de contratação Brasil e Grandes regiões 2004 e 2011 (em R\$).

Regiões e forma de contratação	2004			2011			Variação %		
	Negras (A)	Não negras (B)	Total (C)	Negras (D)	Não negras (E)	Total (F)	Negras (D/A)	Não negras (E/B)	Total (F/C)
Norte									
Mensalista com carteira	2,19	2,02	2,14	3,53	3,37	3,50	61,7	66,8	63,3
Mensalista sem carteira	1,83	2,19	1,91	2,70	3,88	2,95	47,6	76,9	54,7
Diaristas	2,49	2,27	2,45	4,05	4,47	4,13	62,6	96,7	68,5
Total	1,94	2,18	1,99	3,13	3,94	3,30	61,0	80,3	65,4
Nordeste									
Mensalista com carteira	1,98	1,82	1,94	4,20	4,84	4,35	112,2	165,0	124,1
Mensalista sem carteira	1,27	1,28	1,27	2,53	2,46	2,52	99,6	92,3	98,0
Diaristas	1,88	1,84	1,87	3,25	3,72	3,34	73,1	102,1	78,7
Total	1,45	1,44	1,44	2,92	3,08	2,95	102,2	114,3	104,7
Sudeste									
Mensalista com carteira	2,76	3,02	2,89	5,04	6,23	5,58	82,6	106,5	93,2
Mensalista sem carteira	2,44	2,85	2,63	3,57	4,27	3,86	46,4	49,4	46,8
Diaristas	3,31	3,81	3,55	5,34	6,94	6,01	61,3	82,2	69,0
Total	2,73	3,13	2,92	4,58	5,74	5,07	67,8	83,1	73,7
Sul									
Mensalista com carteira	2,77	2,68	2,70	5,17	4,69	4,83	86,8	75,2	79,1
Mensalista sem carteira	2,04	2,78	2,57	3,48	4,57	4,20	70,4	64,7	63,4
Diaristas	2,97	3,51	3,36	4,85	5,34	5,20	63,4	52,3	54,6
Total	2,47	2,96	2,83	4,45	4,92	4,77	79,8	66,1	68,6
Centro-Oeste									
Mensalista com carteira	2,93	2,80	2,88	5,82	5,56	5,75	98,6	98,7	99,3
Mensalista sem carteira	2,48	2,34	2,43	4,26	3,83	4,12	72,0	63,8	69,5
Diaristas	2,78	2,85	2,81	4,67	5,17	4,85	67,9	81,4	73,0
Total	2,62	2,53	2,59	4,79	4,69	4,75	83,0	84,9	83,7
Brasil									
Mensalista com carteira	2,62	2,83	2,72	4,92	5,65	5,24	88,0	100,1	92,8
Mensalista sem carteira	1,94	2,49	2,15	3,12	3,92	3,40	60,9	57,4	57,7
Diaristas	2,86	3,49	3,15	4,61	5,96	5,17	61,4	71,0	63,9
Total	2,25	2,81	2,49	3,96	5,06	4,39	76,0	80,4	76,4

Fonte: IBGE, Pnad ; Elaboração: DIEESE

Nota (1) A preços de set/2011 pelo INPC/IBGE. Não inclui os ocupados sem rendimento ou sem rendimento ou sem declaração de rendimento

Obs.: a) Exclui as empregadas domésticas sem declaração de carteira e de forma de contratação.

- b) Foi considerada mensalista a empregada doméstica que trabalhava em apenas um domicílio
- c) Foi considerada diarista a empregada doméstica que trabalhava em mais de um domicílio.
- d) Negras = Pretas e Pardas e Não negras = Brancas, amarelas e indígenas.

O maior crescimento da remuneração média real no Brasil se deu entre as trabalhadoras mensalistas com carteira, cujo rendimento apresentou um ganho real de 92,8% de 2004 a 2011, saindo de R\$ 2,72/hora para R\$ 5,24/hora.

A remuneração média da trabalhadora negra no Brasil foi inferior ao da trabalhadora não negra em qualquer tipo de contratação. Isto acontece principalmente devido aos menores rendimentos auferidos pelas negras no Norte e Nordeste. Além disso, foi no Norte que se observou o menor ganho real entre as trabalhadoras negras (61,0%), entre 2004 e 2011.

Também no Norte registrou-se o menor aumento entre as trabalhadoras domésticas (65,4%), no período analisado. Ou seja, nesta região, além de a remuneração ser menor, houve também um menor crescimento entre 2004 e 2011. Quando são observados os dados regionais no Sul, Sudeste e Norte, é possível notar que as diaristas recebem remuneração superior a das empregadas mensalistas formalizadas, e a maior remuneração aparece entre as diaristas do Sudeste, com R\$ 6,01 por hora trabalhada.

Constata-se, através dos dados aqui expostos, que a categoria dos trabalhadores domésticos não é valorizada pela sociedade, sendo, muitas vezes tratada de forma preconceituosa. É preciso alterar a forma como a ocupação é vista, considerando-se que o papel econômico e social dos trabalhadores domésticos é tão relevante quanto o de outros profissionais.

3.4 O TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL PÓS EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 72/2013

Devido ao aumento do rol de garantias asseguradas pela Constituição, com a Emenda Constitucional nº 72/2013, acarretando elevação dos gastos do

empregador, somadas aos direitos já previstos em leis infraconstitucionais, fazem-se previsões acerca do futuro do emprego doméstico no Brasil.

Georgenor de Souza Franco³⁹ acredita que os empregados domésticos irão desaparecer gradativamente, o que acarretará um aumento do número de diaristas:

Dois aspectos derradeiros. O primeiro refere ao futuro dessa atividade. No Brasil, considerando os nossos costumes e as nossas tradições, a tendência será, a exemplo de outros países, essa profissão ir gradualmente desaparecendo. Nossa história registra que a conquista de muitos direitos acabou por extinguir certas atividades. Talvez o trabalho doméstico caminhe a passos largos e rápidos para esse destino. Pior que o maior perdedor talvez seja o hipossuficiente. O segundo aspecto é o incremento da profissão de diarista, e, nessa classe, serão enquadrados, conforme a jurisprudência dominante no TST, os que trabalham até duas ou três vezes por semana em uma residência, e que não é objeto de tratamento pela EC-72 [...].

Essa tendência de redução do número de empregados domésticos no Brasil não foi desencadeada pela emenda, visto que já se observava antes de sua promulgação. No entanto, a expansão de direitos é apontada como fator para intensificação de tal perspectiva. Mario Avelino aponta alguns fatores que contribuem para isso:

- 1) A redução da oferta de mão de obra, principalmente dos jovens na faixa de 18 a 24 anos;
- 2) A discriminação e o preconceito no emprego doméstico, que geraram uma cultura de subemprego;
- 3) O crescimento da economia brasileira, o que aumenta as oportunidades de se conseguir um emprego sob o regime celetista, estatutário ou autônomo;
- 4) O aumento no grau de escolaridade da população, possibilitando melhores colocações no mercado, especialmente em relação aos filhos dos trabalhadores domésticos, que passam a ter oportunidades que os pais não possuíram;
- 5) Os investimentos sociais do governo, aumentando o número de pessoas nas classes D e C, e diminuindo a E, origem da maior parte dos empregados domésticos;
- 6) O avanço tecnológico dos equipamentos eletrodomésticos – como máquinas de lavar louça, micro-ondas, entre outros -, que reduzem a dependência de um empregado doméstico que trabalhe todos os dias;
- 7) O avanço nos direitos do trabalhador doméstico, que, apesar de justos, aumentam o custo de formalização do empregado;

³⁹ FRANCO, Georgenor de Souza. **A Emenda Constitucional n. 72/2013 e o Futuro do Trabalho Doméstico**. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, n. 17, p. 29. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>. Acesso em 16 mai 2014.

- 8) O crescimento da consciência dos trabalhadores domésticos sobre seus direitos e valores;
- 9) O aumento do número de ações trabalhistas no emprego doméstico;
- 10) A criação de pisos salariais, que já ocorreu em estados como São Paulo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná;
- 11) A redução do número de filhos nas famílias brasileiras;
- 12) O aumento da renda da classe média, o que facilita a matrícula dos filhos em creches ou escolas de tempo integral⁴⁰.

As dúvidas sobre como fazer valer esta legislação após a aprovação da Emenda Constitucional nº 72/2013 são grandes; fala-se em demissão em massa das domésticas mensalistas, em troca de mensalistas por diaristas.

Conclui-se assim que, para que o longo processo de conquista de direitos dos empregados domésticos não seja em vão, são necessários projetos que favoreçam a regularização dos empregados domésticos, com redução dos custos para os patrões, os quais não gozam dos mesmos benefícios oferecidos às empresas, empregadoras nas relações empregatícias tradicionais. A redução significativa da classe empregatícia doméstica, com potencial desemprego ou migração para a informalidade de milhões de pessoas, inibirá a concretização do direito fundamental ao trabalho digno, visto que esse não se verifica quando inexitem condições mínimas.

⁴⁰ AVELINO, Mario. O Futuro do Emprego Doméstico no Brasil. 1ª Edição – Versão 1.06. Rio de Janeiro: 2011.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho doméstico tem um peso relevante no mercado de trabalho, especialmente para as mulheres, tendo ainda, uma ênfase maior entre as mulheres negras.

Por um lado, há um entendimento de que o trabalho doméstico é importante para reprodução social, pois permite a saída de milhares de mulheres para o mercado de trabalho e garante a presença de profissionais para realizar o trabalho reprodutivo no âmbito doméstico, como cuidar do lar, dos filhos e dos idosos, uma vez que há o envelhecimento progressivo da população.

Por outro, dados estatísticos indicam a situação desvantajosa das domésticas em relação aos demais trabalhadores. Muitas são negras e de baixa escolaridade, não possuem qualificações ou experiência de trabalho, sua inserção ocupacional é marcada pela informalidade, sem carteira de trabalho assinada e pela baixa remuneração.

Os empregados domésticos no Brasil sempre foram alvo de severa discriminação. No campo social, o tratamento que se confere à categoria guarda estreita relação com o período escravocrata, em que as tarefas domésticas eram realizadas majoritariamente pelas criadas negras.

Essa desigualdade racial e de gênero permanece ainda hoje, visto que mulheres pretas ou pardas executam a maior parte dos serviços da casa e da família. Isso contribui para que o emprego doméstico seja considerado função de menor importância, com expressivos índices de informalidade e pagamento de salários mais baixos, se comparados à remuneração de outros setores econômicos.

No campo jurídico, também se evidencia a distinção em relação aos demais obreiros. O processo de conquista de direitos trabalhistas para os empregados domésticos foi extremamente lento: somente em 1972 foi sancionada uma lei que regulamentasse a categoria de forma específica – Lei 5.5859/72 -, a qual vigora até hoje, porém com alguns dispositivos alterados. Posteriormente, a Constituição

Federal de 1988 trouxe direitos nunca antes conferidos aos domésticos, rol ampliado pela Emenda Constitucional 72/2013.

A PEC corrige uma injustiça e assegura a equiparação dos direitos trabalhistas da categoria com os demais trabalhadores do setor formal, representando um avanço no processo de construção da cidadania das trabalhadoras domésticas, mas ainda carece de regulamentação.

Há de se destacar que, apesar da ampliação dos direitos dos empregados domésticos pela EC 72/2013, a referida emenda não promoveu a igualdade entre os trabalhadores domésticos e os urbanos e rurais, muitos dos direitos estendidos, como o recolhimento obrigatório do FGTS, não possuem aplicação imediata, dependendo, para serem efetivados, de regulamentação infraconstitucional, cujo desenvolvimento é incerto. Além disso, permanece a expressa exclusão dos empregados domésticos do âmbito projetivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

A aprovação da PEC foi um importante passo para a construção da igualdade no Brasil. Um olhar mais atento sobre o emprego doméstico no país indica, porém, que ainda é preciso vencer vários desafios, como já relatado ao longo de todo este trabalho.

Observa-se que é necessária a criação de medidas que reduzam os custos do empregador com a manutenção de seus empregados domésticos em situação formal, assegurados todos os benefícios a que têm direito. Isso porque o empregador doméstico é pessoa física ou família e, portanto, não auferir lucro com a prestação dos serviços de que usufrui. Apesar disso, consiste em importante fonte geradora de emprego e renda para aqueles que trabalham para o âmbito de sua residência.

Conclui-se que a não instituição desses incentivos provavelmente contribuirá para a rápida redução do número de postos de emprego doméstico no país, tornando praticamente inócua a expansão projetiva normativa, visto que nem todos os direitos assegurados aos empregados são aplicáveis aos chamados diaristas, cujo número deverá crescer.

REFERÊNCIAS

AVELINO, Mario. **O Futuro do Emprego Doméstico no Brasil**. 1ª Edição – Versão 1.06. Rio de Janeiro: 2011.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em 10 mai. 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 mai. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 3.597/2000**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3597.htm>. Acesso em 16 mai. 2014.

BRASIL. **Decreto nº 6.481/2008**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6481.htm>. Acesso em 16 mai. 2014.

BRASIL. **Lei nº 5.859/72**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15859.htm>. Acesso em 17 mai. 2014.

CARION, Valetin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 35ª Edição. Saraiva. São Paulo. 2010.

Convenção sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos (nº 189). Disponível em: <<http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/>>. Acesso em 17 mai. 2014.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 9ª ed. São Paulo: LTr, 2011. (p. 113).

DIEESE (Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos). **Estudos e Pesquisa nº 68: O emprego Doméstico no Brasil – Agosto de 2013**. Disponível em: <<http://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2014.

DIEESE. **Anuário das Mulheres Brasileiras**. São Paulo: DIEESE, 2011. Disponível em <<http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31B027B80131B40586FA0B89/anuarioMulheresBrasileiras2011.pdf>>. Acesso em 16 mai. 2014

FERRAZ, Fernando Basto; RANGEL, Helano Márcio Vieira. **A discriminação sociojurídica ao empregado doméstico na sociedade brasileira contemporânea: uma projeção ao passado colonial**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3832.pdf>>. Acesso em 10 mai. 2014.

FRANCO, Georgenor de Souza. **A Emenda Constitucional n. 72/2013 e o Futuro do Trabalho Doméstico**. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, n. 17, p. 29. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial>>. Acesso em 16 mai 2014.

GUIMARÃES, Camila Amin. **"PEC das domésticas" - direitos e expectativas**. Disponível em: < <http://www.maradvogados.com/artigos-e-publicacoes/pec-das-domesticas-direitos-e-expectativas/>>. Acesso em 28 abr. 2014.

Henrique, Débora Santos. **PEC dos Empregados Domésticos e a interpretação da DERG**, 2013. Disponível em < <http://www.derg.com.br/files/pec-dos-empregados-domsticos-e-a-interpretao-da-derg.pdf>>. Acesso em 16 mai 2014.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese de Indicadores, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2012/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2012.pdf>. Acesso em 16 mai. 2014.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios**. Síntese de Indicadores, 2012. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Trabalho_e_Rendimento/Pesquisa_Nacional_por_Amostra_de_Domicilios_anual/2012/Sintese_Indicadores/sintese_pnad2012.pdf>. Acesso em 16 mai. 2014.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. **Síntese dos Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira**, 2012. Estudos e Pesquisas. Informação Demográfica e Socioeconômica, 29. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Indicadores_Sociais/Sintese_de_Indicadores_Sociais_2012/SIS_2012.pdf>. Acesso em 16 mai. 2014.

International Labour Organization – ILO. **Domestic workers across the world: Global and regional statistics and the extent of legal protection**. Disponível em: <http://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/---publ/documents/publication/wcms_173363.pdf>. Acesso em 16 mai. 2014.

JÚNIOR, Hélio Gomes Coelho. **Trabalho doméstico: a emenda que piorou o soneto**. Revista Eletrônica. Tribunal Regional do Trabalho do Paraná, Curitiba, n. 17, p. 196-197. Disponível em: <<http://www.mflip.com.br/pub/escolajudicial//index.jsp?edicao=2054>>. Acesso em 15 abr. 2014.

KOFES, Suely. **Uma trajetória, em narrativas**. Campinas: Mercado das Letras, 2001.

LONGARAY, André Andrade. [et al]. BEUREN, Ilse Maria (organizadora) **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINS, José de Souza. **O cativo da terra**. São Paulo: Contexto, 2009.

MASSON, Carolina Amaral. **Empregados domésticos no brasil**: a conquista gradativa de direitos trabalhistas em busca da igualdade. 2013. 59 f. Monografia – Faculdade de Direito, Universidade d Brasília, Brasília, 2013.

MERÍSIO, Patrick Maia. Os novos direitos dos empregados domésticos: análise da Emenda Constitucional nº 72/2013. 1ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho**: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, João Alves. **Guia Prático do Empregado Doméstico**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.